



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E
POLÍTICAS PÚBLICAS - PPGDH

CLARA MOREIRA CARVALHO

JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUVENTUDE: PROJETO DE ADOÇÃO DE
PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

João Pessoa, PB

2021

CLARA MOREIRA CARVALHO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUVENTUDE: PROJETO DE ADOÇÃO DE
PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Dissertação para defesa final apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas – linha de concentração: territórios, direitos humanos e diversidade sociocultural pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), que ao final será como utilizada como requisito para a obtenção do grau de mestre.

Orientadora: Iranice Gonçalves Muniz

Coorientador: Gustavo Barbosa De Mesquita Batista

João Pessoa, PB

2021

CLARA MOREIRA CARVALHO

**JUSTIÇA RESTAURATIVA E JUVENTUDE: PROJETO DE ADOÇÃO DE
PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM VARAS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE PELO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Defendida e aprovada em 16 de dezembro de 2021

João Pessoa, Paraíba

Banca Examinadora:

Iranice Gonçalves Muniz

Orientadora

Gustavo Barbosa De Mesquita Batista

Coorientador

Robson Antão De Medeiros

Avaliador

Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior

Avaliador

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C331j Carvalho, Clara Moreira.

Justiça restaurativa e juventude : projeto de adoção de práticas restaurativas em Varas da Infância e Juventude pelo Tribunal de Justiça da Paraíba / Clara Moreira Carvalho. - João Pessoa, 2021.

83 f.

Orientação: Iranice Gonçalves Muniz.

Coorientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCHLA.

1. Justiça restaurativa. 2. Direitos humanos. 3. Socioeducação. 4. Tribunal de Justiça da Paraíba. I. Muniz, Iranice Gonçalves. II. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. III. Título.

UFPB/BC

CDU 343.244(043)

Aos meus pais, Tibertino (*in memoriam*) e Remedios.

AGRADECIMENTOS

Escrever estas linhas de agradecimento talvez seja uma das mais difíceis tarefas. Foram tantas as pessoas que se fizeram presentes e se dispuseram a ajudar-me ao longo de toda minha trajetória que aqui me encontro com receio de, por nervosismo ou falha da memória, acabe por esquecer de mencionar alguém. Se o fizer, por favor, desculpe-me.

Em primeiro lugar, e sempre, agradeço à minha mãe por todo o apoio e carinho que dedica a mim e ao meu irmão. Embora tenhamos visões de mundo um tanto diferentes e isso cause alguns conflitos, é possível perceber seu amor em cada pequeno gesto diário. Obrigada pelo muito que faz.

À minha orientadora, professora Iranice Muniz, pela paciência em explicar, por entender minhas limitações e por ter demonstrado que os direitos humanos vão muito além das teorias que encontramos nos livros.

Ao meu coorientador, professor Gustavo Batista, por ter muito gentilmente aceitado o desafio de auxiliar na construção deste trabalho.

À toda a minha família, de forma especial tia Goreti, que mais uma vez me acolheu durante esse período.

Aos meus colegas de mestrado, foi uma honra dividir essa jornada com vocês, a todos meu muito obrigada pelas risadas em meio às preocupações que nos rondavam. Aos professores do PPGDH por todo o conhecimento compartilhado conosco e a professora Marlene França por todos os conselhos e sua disponibilidade em nos auxiliar quando preciso.

Aos meus amigos por serem alicerce e nunca questionarem minha necessidade de precisar ficar um pouco afastada quando necessário. A vida é mais feliz sabendo que vocês dela fazem parte. Jacque, não tenho nem palavras para agradecer todo o apoio que você deu ao longo desses dois anos! Aurora, por ter sido quem primeiro incentivou esse retorno acadêmico e por fazer-se disponível para ajudar quando necessário. Jullyanne, Matheus, Emmanuel, Pepeu, Kelly, Rodolfo, Marcelo, Dawson, Ingrid, Marina, Liliana, Mayara, Segislane, Mislene, Valnice, Franklin, Matheus Victor, Hugo, Thamiris, obrigada pelos momentos compartilhados e carinho (ainda que, na maior parte do tempo, apenas a distância).

Aos colegas da Comissão de Justiça Restaurativa da OAB/PB pelos ensinamentos compartilhados e pela confiança.

Ao servidor e psicólogo da 2ª Vara da Infância e Juventude, Antônio Barbosa, pela disponibilidade para conversar e me esclarecer dúvidas sobre as práticas restaurativas lá adotadas.

“Mas que o diabo carregue o maldito passaporte! Era amarelo e vinha escrito: ‘forçado liberto’. Era preciso mostrar aquilo onde quer que eu fosse e apresentá-lo de oito em oito dias ao prefeito do vilarejo onde me forçavam a cabanar. Que bela recomendação! Um forçado! Eu dava medo, e as crianças fugiam ao me ver, e batiam as portas. Ninguém queria me dar trabalho. Acabei comendo meus sessenta e seis francos. E depois, foi preciso sobreviver. Eu mostrava meus braços bons para a labuta e fechavam-me as portas. Ofereci meu dia de trabalho por quinze *sous*, por cinco *sous*. Nada. O que fazer? Um dia, fiquei com fome. Dei uma cotovelada na vidraça de um padeiro; catei o pão e o padeiro me catou; não comi pão e recebi as galés à vida e mais três letras de fogo no ombro. Eu lhe mostro, se quiser. Chamam esse tipo de justiça de ‘reincidência’”.
(O último dia de um condenado – Victor Hugo)

RESUMO

Ao longo dos anos, a justiça restaurativa vem ganhando espaço como alternativa ao modo tradicionalmente adotado pela sociedade e pelo próprio Estado para lidar com situações que tenham gerado dano, notadamente em âmbito criminal. Partindo dessa informação, o presente trabalho propôs-se a discutir como a justiça restaurativa desenvolveu-se e, amparada nos direitos humanos, vem sendo incentivada em projetos promovidos pelo Judiciário, tendo por objetivo a análise de eficácia de sua aplicação em casos recebidos pela 2ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa-PB, especialmente no período compreendido entre 2018 e 2021. Para alcançar o objetivo principal, traçaram-se outros mais específicos, sendo eles distribuídos em cada um dos três capítulos do trabalho: estruturar um panorama conceitual e potenciais pontos positivos ao optar pela justiça restaurativa; demonstrar a relação existente entre justiça restaurativa e os direitos humanos e; apontar como sua prática se dá dentro de projetos encabeçados pelo judiciário. Tomando por base as pesquisas desenvolvidas por estudiosos da justiça restaurativa, especialmente Zehr e Achutti, realizou-se pesquisa bibliográfica e documental com o objetivo de, entendendo do que ela se trata e como funciona, construir aporte teórico para discorrer sobre a efetividade de sua aplicação nos casos da vara selecionada para o estudo. De modo a atingir tal finalidade, optou-se por iniciar discorrendo sobre o que se trata a justiça restaurativa, passando pela sua relação intrínseca com a questão dos direitos humanos e finalizando com a exposição de sua prática. Os capítulos, por conseguinte, foram estruturados de modo a permitir a mencionada evolução da discussão, sendo o primeiro voltado ao entendimento da justiça restaurativa, com seus sujeitos e objeto, mostrando os benefícios gerais que ela se propõe a criar. No segundo capítulo têm-se de forma mais clara como a justiça restaurativa relaciona-se aos direitos humanos, tanto por permitir o maior exercício da cidadania quanto por visar assegurar a garantia dos direitos dos sujeitos envolvidos no evento gerador do dano. O último capítulo, por fim, versa sobre a aplicação em projetos reais, centrando na experiência observada na 2ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa-PB. Optando-se pela utilização de método qualitativo, pretendeu-se, partindo dos casos que chegaram à vara, reunir informações relevantes para o aperfeiçoamento da política pública de justiça restaurativa já defendida na Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Ao fim, percebeu-se que até então não existia um programa institucionalizado para determinação da aplicação de práticas de justiça restaurativa nos casos recebidos pela vara estudada, mas a situação vem sendo modificada e culminou na criação, em 2021, do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; Direitos humanos; Socioeducação; Tribunal de Justiça da Paraíba.

ABSTRACT

Over the years, restorative justice has gained ground as an alternative to the way traditionally adopted by society and the State itself to deal with situations that have generated damage, especially in the criminal sphere. Based on this information, this work proposed to discuss how restorative justice developed and, supported by human rights, has been encouraged in projects promoted by the Judiciary, with the objective of analyzing the effectiveness of its application in cases received by the 2nd Vara da Infância e Juventude of João Pessoa-PB, especially during the period between 2018 and 2021. To reach the main objective, other more specific ones were traced, being distributed in each of the three chapters of the work: to structure a conceptual panorama and potential positive points when opting for restorative justice; demonstrate the relationship between restorative justice and human rights and; point out how their practice takes place within projects headed by the judiciary. Based on research developed by scholars of restorative justice, especially Zehr and Achutti, a bibliographical and documentar research was carried out with the aim of, understanding what it is about and how it works, to build theoretical support to discuss the effectiveness of its application in cases of the court selected for the study. In order to achieve this purpose, it was decided to start by discussing what restorative justice is all about, going through its intrinsic relationship with the issue of human rights and ending with the exposition of its practice. The chapters, therefore, were structured in such a way as to allow the aforementioned evolution of the discussion, the first being aimed at understanding restorative justice, with its subjects and object, showing the general benefits that it proposes to create. The second chapter shows in a clearer way how restorative justice is related to human rights, both because it allows greater exercise of citizenship and because it aims to ensure the guarantee of the rights of the subjects involved in the event that generates the damage. The last chapter, finally, deals with the application in real projects, focusing on the experience observed in the 2nd Vara da Infância e Juventude of João Pessoa-PB. Opting for the use of a qualitative method, it was intended, based on the cases that reached the court, to gather relevant information for the improvement of the public policy of restorative justice, already defended in Resolution 225/2016 of the Conselho Nacional de Justiça. It was realized that until then there was no institutionalized program to determine the application of restorative justice practices in cases received by the studied court, but the situation has been changed and culminated in the creation, in 2021, of the State Center for Restorative Justice of the Court of Justice of Paraíba.

Keywords: Restorative justice; Human rights; Youth offender; Tribunal de Justiça da Paraíba.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CIACA – Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

Ipea – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

JR - Justiça restaurativa

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos

Sinase - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

TJPB - Tribunal de Justiça da Paraíba

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

VORP – Victim Offensor Reconciliation Program (Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor)

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1.....	19
-------------------	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 DO QUE ESTAMOS FALANDO QUANDO FALAMOS EM JUSTIÇA RESTAURATIVA?	18
1.1. Entendendo os princípios da justiça restaurativa	23
1.2 O objeto da justiça restaurativa	28
1.3 Os sujeitos na justiça restaurativa	29
1.4 Estereótipos mais comuns de vítimas e ofensores	35
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS HUMANOS	40
2.1 Direitos humanos e resolução de conflitos	43
2.2 Justiça restaurativa no processo de fortalecimento da cidadania	45
2.3 Justiça restaurativa aplicada aos casos envolvendo adolescentes	47
3 SERIA O JUDICIÁRIO O MEIO MAIS ADEQUADO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS?	53
3.1. Primeiros passos da aplicação contemporânea da Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos	53
3.2 Surgimento da Justiça Restaurativa no Brasil	57
3.3 Plano de adoção das práticas de justiça restaurativa pelas Varas da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Paraíba	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

Pensar no encarceramento pura e simplesmente como uma forma de efetivamente proteger a parcela da população que se reconhece ou é reconhecida como incapaz de delinquir está visivelmente fadado ao fracasso. Levando-se em consideração que o quadro prisional não apresenta condições de oferecer uma permanência minimamente digna, respeitando os direitos humanos das pessoas que estão cumprindo pena, e o pensamento relacionado à ressocialização parece estar mais restrito ao âmbito das teorias, parece óbvia a necessidade de busca por novas alternativas ou pelo menos pela melhoria das condições atualmente oferecidas pelo sistema adotado.

Não é difícil encontrar pessoas que defendam as condições mais indignas possíveis para a subsistência daqueles que estão nas prisões. O pensamento de infligir dor física ao condenado parece se confundir com o que seria a realização de justiça. Quanto mais sofrimento o sujeito que praticou determinado ilícito encontrasse sob a tutela do Estado, melhor seria seu castigo e mais próximo da justiça estaria.

Não sendo o bastante impor sofrimento e desumanização ao apenado, a sociedade termina por punir também sua família. Não existe rede de apoio, nada que trabalhe para evitar a perpetuação do ciclo de violência. Abandonados pelo Estado e marginalizados pela sociedade, os familiares, em regra, costumam enfrentar dificuldades financeiras. A dificuldade de prover esse suporte à família também chama atenção de Foucault (2014), pois seria mais uma forma de indiretamente fabricar mais delinquentes.

Contudo, ao despender toda sua energia em buscar fazer com que os sujeitos infratores sofram, essa população ansiando por vingança acaba por olvidar que em algum momento esses mesmos sujeitos retornarão ao seu convívio. Colocam-nos em um sistema que os desumaniza de todas as formas possíveis, não abre possibilidades para que possam integrar-se à sociedade, mas espera que estas pessoas saiam das prisões positivamente transformadas e não causem novos desconfortos à sociedade da qual foi segregada.

Na contramão desse sentimento de revanchismo, a implementação de um modelo restaurativo de justiça poderia ser um fator de mudança positiva. Abrir-se-ia a possibilidade para soluções autocompositivas diversas em situações de menor potencial ofensivo, por exemplo. Este posicionamento será melhor explicado ao longo

do trabalho, apontando as características que compõem o referido modelo e os resultados que sua implementação vem alcançando.

Importante frisar que ao mencionar a sugestão de escolha para que sua aplicação se dê em casos envolvendo violações de menor lesividade não deve ser entendida como um indicativo de impedimento para adoção também diante do cometimento de violações mais graves, de bens mais caros à sociedade e vítima. Os tipos de violações abarcadas irão variar conforme os projetos e/ou legislação do local onde se pretende adotar tal forma de mediação de conflitos, não existindo um rol fechado.

Há que ser igualmente ponderado que, embora o foco neste trabalho seja direcionado aos conflitos envolvendo violações de normas e pessoas, as práticas restaurativas tampouco estão restritas ao âmbito criminal e infracional. Poderão elas serem aplicadas em contextos familiares, comunitários e, um dos mais comuns, em conflitos ocorridos em ambientes escolares.

Além de possibilitar a humanização do criminoso, a justiça restaurativa e suas práticas proporcionam a mudança do centro de gravidade no que tange à resolução do conflito gerado, saindo do ofensor/réu e sendo transferido para a vítima e também para a sociedade afetada pela conduta, de modo a permitir um maior equilíbrio entre essas partes costumeiramente vistas como antagônicas.

Acredita-se que através da adoção de práticas restaurativas seja possível o desenvolvimento e difusão de medidas voltadas à cultura de pacificação dentro e pela sociedade que delas participem. Os valores da justiça restaurativa auxiliariam a alcançar a reconexão entre o ofensor e aqueles afetados por seu ato.

Interessante mencionar que o interesse pela temática surgiu através da experiência vivida durante um período de mobilidade na Universidade do Porto (Portugal), onde a matéria consta na grade de sua Faculdade de Criminologia¹. A exposição ao assunto despertou a inquietação para saber se e em qual medida práticas ditas restaurativas vêm sendo adotadas no contexto brasileiro, inquietação esta que teve como primeiro fruto um trabalho de conclusão de curso, posteriormente

¹ O período de mobilidade (seis meses) foi o resultado de seleção realizada em 2015/2016 para bolsistas do Programa Santander Bolsas Ibero-Americanas. Durante o semestre foram cursadas disciplinas oferecidas nos cursos de Direito, Criminologia e Relações Internacionais da Universidade do Porto, sendo algumas delas "Vitimologia" e "Justiça Restaurativa". Além de aspectos teóricos, durante as aulas da disciplina de Justiça Restaurativa foram realizadas simulações de círculos restaurativos com base em casos levados à classe pela professora titular.

revisado e publicado como artigo em evento realizado em Santiago de Compostela (Espanha)².

Os resultados positivos dos projetos com viés restaurativo observados em outros recortes geográficos resultaram na inquietação sobre como essa dinâmica estaria se desenvolvendo no estado da Paraíba e o seu significado para garantia dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos em conflitos encaminhados a esse tipo de prática.

No Brasil, a justiça restaurativa começou a ser aplicada em 2005 através dos projetos-piloto no Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul. A aplicabilidade desse modelo de justiça no Brasil culminou na edição da Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na criação do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa (Portaria n.º 91/2016) e na elaboração do Projeto de Lei n.º 7006/2006, que permanece em processo de tramitação na Câmara dos Deputados³.

Para avaliar o andamento dos projetos que fazem uso de métodos restaurativos que se encontram em atividade no país, em 2019, o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa comprometeu-se em coletar os dados referentes à Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Estes dados já foram coletados e publicados em 2020, sendo um importante marco para a avaliação e aprimoramento dos projetos atuais, bem como planejamento de novos, a exemplo da recente criação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Voltando-se para a aplicação em âmbito local, após a publicação da Resolução n.º 225/2016 do CNJ, é possível observar que algumas instituições paraibanas, em especial o Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), começaram tentativas de implementação de projetos com viés restaurativo, capacitando, conforme informações dos relatórios a serem mencionados no terceiro capítulo deste trabalho, alguns servidores da instituição.

O portal do TJPB vem divulgando notícias sinalizando o impacto positivo que a utilização de métodos restaurativos está exercendo nas Varas da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa, uma vez que se constatou que o número de processos

² Os trabalhos apresentados foram posteriormente publicados na revista acadêmica “Cadernos de Dereito Actual” em 2017.

³ Atualmente apensado ao PL (Projeto de Lei) n.º 8045/2010, podendo a consulta a respeito de sua tramitação ser acompanhada no site da Câmara dos Deputados Federais, segue o link para acesso: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>

baixados nessas varas foi superior à quantidade de processos distribuídos no ano de 2018.

No tocante à realização da pesquisa e desenvolvimento do estudo, optou-se pela utilização do método dedutivo, pois levou-se em consideração a premissa inicial de que a ampliação da opção pela aplicação da justiça restaurativa em determinados casos vem apontando ter impactos positivos no processo de pacificação social.

Tendo por objetivo encorpar o debate teórico relacionado à temática, realizou-se uma revisão de literatura empregando a base de dados Portal de Periódicos CAPES/MEC (<http://www.periodicos.capes.gov.br/>), Scielo (<http://www.scielo.org>), Google acadêmico (<https://scholar.google.com.br/>), repositórios de dissertações e teses de universidades brasileiras e estrangeiras e trabalhos publicados por teóricos do tema. Ao longo da pesquisa literária serão utilizadas palavras chave como “justiça restaurativa”, “direitos da criança e do adolescente”, “Vara da Infância e da Juventude”, “comunicação não-violenta”, “justiça retributiva”, “jovens em conflito com a lei”, “princípios restaurativos” além de alguns correspondentes em inglês, tais como: “restorative justice” (justiça restaurativa), “youth delinquency” (delinquência juvenil), “youth offender” (jovens infratores).

Para analisar como se dá sua aplicação no contexto paraibano e, especialmente, na 2ª Vara da Infância e Juventude da capital, foram utilizados relatórios publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

De modo a facilitar o entendimento e guiar o debate, optou-se por dedicar o primeiro capítulo ao apanhado geral sobre a justiça restaurativa, desenvolvendo quais seriam os sujeitos envolvidos, princípios, objeto, o papel que pode assumir no tocante à quebra dos estigmas relacionados aos sujeitos em conflito e tentativa de, utilizando tais elementos, construir seu conceito. Entendeu-se crucial situar logo no início sobre o que se trata a justiça restaurativa, de modo a facilitar o entendimento a respeito de sua relação com os direitos humanos e a relevância de sua adoção nos tribunais de justiça do país.

Foram tomados por base para sua explicação estudiosos da área, dando-se especial ênfase às contribuições realizadas por Howard Zehr e, no contexto brasileiro, Daniel Achutti. Embora as contribuições para o tema não fiquem de modo algum restritas aos mencionados autores, a seleção de seus nomes e teorias foi feita com

base no reconhecimento do destaque por eles alcançado dentro do debate no âmbito da justiça restaurativa.

O segundo capítulo trata sobre a relação existente entre justiça restaurativa e os direitos humanos, enfatizando sua consonância com o respeito à dignidade da pessoa humana na lida da resolução dos conflitos e construção de uma sociedade mais pacífica, bem como seus reflexos na edificação de sujeitos capazes de entender e exercer sua cidadania. Propõe-se, ainda, a expor seus reflexos na aplicação das práticas de justiça restaurativa envolvendo adolescentes em ambiente escolar a fim de comparar com os conflitos encaminhados às Varas de Infância e Juventude, de modo a entender como o intercâmbio dessas experiências pode beneficiar ambas.

Para alcançar tal objetivo buscou-se consultar autores como Bobbio e Ferrajoli, bem como a defesa apontada por Alves no que tange a questão da adoção de práticas de justiça restaurativa sendo entendida como uma expressão ou meio de exercício da cidadania dos sujeitos que a ela recorrem para lidar com os conflitos nos quais estão inseridos.

Por fim, o terceiro capítulo dá espaço à apresentação da justiça restaurativa na prática. Fala-se brevemente, fazendo uso de exemplos, sobre como se deu o início da aplicação de métodos de justiça restaurativa até os projetos-piloto em território nacional, para em seguida estudar em mais detalhes como vem ocorrendo sua tentativa de implementação nos casos de competência da 2ª Vara da Infância e Juventude da comarca de João Pessoa, Paraíba.

A análise dos dados referentes à aplicação no Tribunal de Justiça da Paraíba, e na 2ª Vara da Infância e Juventude, tomou por base informações disponibilizadas através da publicação de relatórios elaborados pelo próprio tribunal de justiça estadual e pelo Conselho Nacional de Justiça ao longo do período em que a implementação de projetos de justiça restaurativa passaram a ser incentivados em todo o país.

Conclui-se mostrando que a adoção de práticas restaurativas nesse espaço ainda não se encontrava plenamente inserida em qualquer projeto ou programa oficial, prejudicando a ampliação de sua abrangência e a disponibilidade de capital humano para o seu desempenho rotineiro. Mesmo diante deste cenário, pondera-se para que sejam considerados os esforços que vem sendo feitos no sentido de torna-la uma realidade institucionalizada.

No que pese a anterior ausência de um projeto estruturado de aplicação de práticas restaurativa em diferentes contextos de processos de competência do tribunal

paraibano, considerou-se a criação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça da Paraíba um marco importante para a instituição de práticas restaurativa no estado. Tendo sua criação pouco mais de cinco meses, ainda não foi possível apontar sua efetividade, contudo, há expectativas dos benefícios dele esperados após o início efetivo de suas atividades no estado.

1 DO QUE ESTAMOS FALANDO QUANDO FALAMOS EM JUSTIÇA RESTAURATIVA?

As ondas de crescimento da criminalidade são cada vez mais perceptíveis aos olhos da sociedade e nos números que compõem os mais diversos estudos sobre o assunto. À época que Beccaria (2008) levantou sua voz contra o absurdo das penas de morte e maus tratos, a privação de liberdade, hoje característica do modelo retributivo, era vista como um grande avanço para uma sociedade que queria afastar-se da imagem de bárbara e forjar ares de elevação intelectual. Contudo, este modelo de justiça criminal aplicado com primazia pelos diversos Estados que compõem o cenário mundial há muito tempo demonstra sinais de não ser capaz de promover a reintegração do ofensor, atender as necessidades da vítima ou mesmo de coibir a prática de condutas ilícitas.

O sistema retributivo da forma como atualmente é visto acaba por inserir os sujeitos em um ambiente projetado para desumanizá-los, com poucas possibilidades para que exista sua reintegração à sociedade uma vez cumprida sua pena. Sobre o tema Foucault (2014, pp. 260-261) já apontava que a prisão findava espalhando em meio a população delinquentes perigosos, em vez de sujeitos corrigidos:

A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de existência que faz os detentos levarem: que fiquem isolados nas celas, o lhes seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira 'não pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contra a natureza inútil e perigosa'; queremos que a prisão eduque os detentos, mas um sistema de educação que se dirige ao homem pode ter razoavelmente como objetivo agir contra o desejo da natureza? A prisão fabrica também delinquentes impondo aos detentos limitações violentas; ela se destina a aplicar as leis e a ensinar o respeito por elas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder.

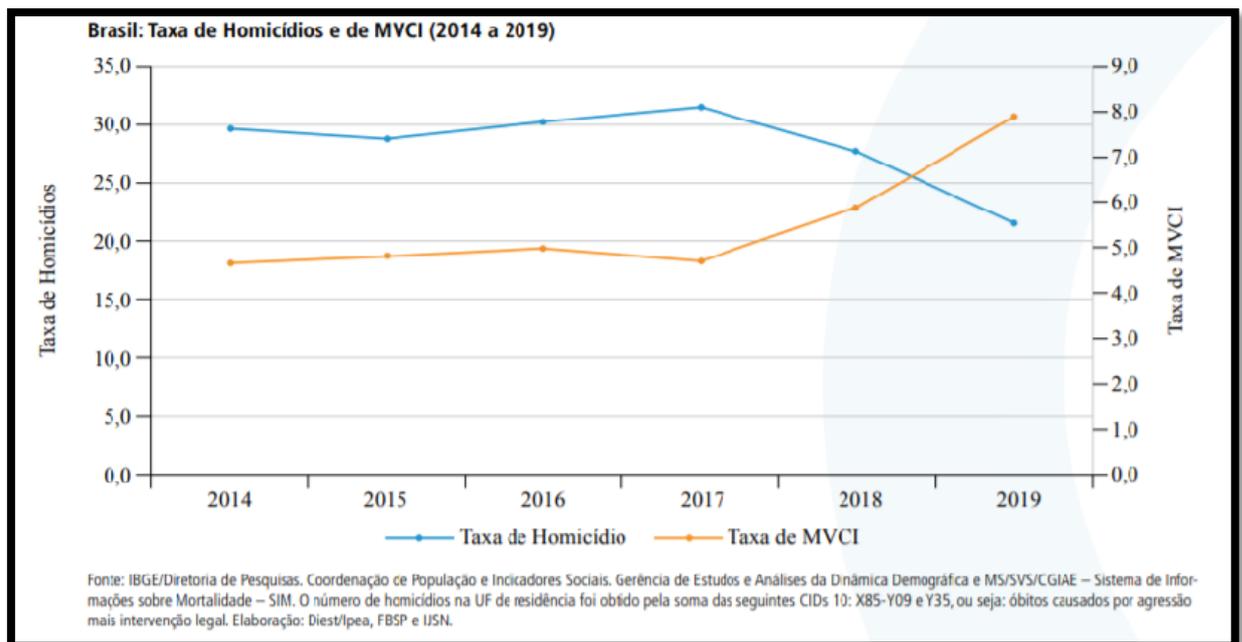
A própria sociedade, que o encarcerou e dele exige uma mudança de conduta, logo trata de segregar rotulando como "ex-presidiário". Torna-se uma tarefa hercúlea conseguir um emprego formal, ser aceito e não ser o primeiro alvo de toda desconfiança nos ambientes em que transita. O sujeito estigmatizado muitas vezes é forçado a desempenhar o papel ao qual é relegado (SILVA JUNIOR et al., 2020).

A experiência recente demonstra que o modelo retributivo classicamente adotado não está mais conseguindo atingir seus objetivos, notadamente a inibição da

prática de condutas delituosas, de forma plena. Da observância dos dados trazidos anualmente nos Atlas da Violência elaborados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)⁴, constata-se que a violência no Brasil ainda alcança patamares elevados e mesmo as penas mais severas não parecem ter força para coibir o cometimento de atos lesivos. Esta ineficiência causa a sensação de impunidade ao transgressor e de desamparo à vítima, gerando em última escala a potencialização do sentimento de descrença nos direitos humanos, injustiça e revanchismo na população que se sente afetada.

Para se ter uma breve noção da gravidade da situação enfrentada pelo país, basta ver o crescimento identificado pelo Ipea no tocante a Taxa de Homicídios e de Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI) no gráfico apresentado no Atlas da Violência de 2021.

Ilustração 1



Fonte: Atlas da Violência (IPEA, 2021).

⁴ No Atlas da Violência de 2021, o Ipea e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) trabalharam em parceria como o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), buscando retratar “a violência no Brasil principalmente a partir dos dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) do Ministério da Saúde.” (IPEA, 2021) Veja mais em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes>.

A partir do crescimento apontado da referida taxa pode-se apreender que, a despeito das punições e do conhecimento das condições de cumprimento de pena, ainda há alta incidência do cometimento de crimes violentos, sendo o caso do gráfico exemplificativo relacionado a crimes contra a vida.

Por não vivenciarem o sentimento de ter sido feita a justiça e tampouco terem consideradas as suas necessidades, as vítimas tendem a acreditar que a punição, quando aplicada, foi muito branda ou insuficiente. Junto a isso, assumem papéis de meros espectadores da solução de um conflito do qual fizeram parte.

Para os transgressores o contexto também não se revela muito favorável a um reconhecimento de responsabilidades. Deles se espera o investimento de sua energia em um processo basicamente adversarial, que não lhes permite refletir sobre suas condutas e amplia as chances de considerarem-se injustiçados e não merecedores da punição eventualmente recebida. Ainda que tenha boa vontade, reconhecer sua responsabilidade pode significar irreparável perda da sua liberdade, sem que isso reflita em qualquer reparação aos lesados por sua conduta ou seu retorno, ainda que futuro, para o convívio harmônico com aquela comunidade.

Fica cada vez mais claro que o puro e simples encarceramento punitivista não vem acompanhado de resultados satisfatórios que justifiquem sua continuidade de forma acrítica. Além de falhar miseravelmente no tocante à ressocialização do transgressor, mostra-se incontestável que também não proporciona àquele a oportunidade de reflexão sobre sua conduta, não evita que reincida e tampouco demonstra ser apto a inibir a prática da mesma conduta por outros. Some-se a estes fatores o fato de, no Brasil, ter sido exposta de forma vexatória a ineficiência estatal em promover o controle dos seus estabelecimentos prisionais, a exemplo dos massacres ocorridos no Centro de Recuperação Regional de Altamira⁵ (2019) e no Complexo Penitenciário do Carandiru⁶ (1992).

Embora as práticas hoje reconhecidas como restaurativas sejam aplicadas há gerações pelos mais diversos povos originários, sendo mais recorrente destacar os

⁵ Massacre ocorrido, em 2019, dentro do Centro de Recuperação Regional Altamira. Briga entre facções rivais dentro do presídio resultou na morte de 58 pessoas. É possível ler sobre o ocorrido em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/30/sobe-para-58-numero-de-presos-mortos-em-massacre-de-altamira-no-pa-corpo-foi-encontrado-em-escombros-de-presidio.ghtml>.

⁶ Massacre ocorrido no Complexo Penitenciário do Carandiru, no ano de 1992. Com a justificativa de conter uma rebelião no local, policiais militares da Tropa de Choque de São Paulo invadiram e teriam causado a morte de mais de 100 pessoas que cumpriam pena no local. Veja mais sobre em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/massacre-no-carandiru/>

povos Maori e aborígenes⁷, apenas décadas atrás passou a ganhar destaque dentro dos ambientes acadêmico e de resolução de conflitos nas sociedades contemporâneas, tendo o professor Howard Zehr como um dos expoentes da difusão do entendimento destas práticas.

Interessante destacar que, ainda que comunguem de uma base em comum, a aplicação contemporânea da justiça restaurativa ganhou enfoques distintos nos ambientes e países que decidiram dela fazer uso. Alguns, a título de exemplo, apostam na sua aplicação em contextos de crimes graves cometidos por sujeitos adultos, outros entenderam ser razoável enveredar nessas “novas” práticas quando se depararem com casos de criminalidade juvenil e quando o bem lesado não seja considerado muito caro.

No tocante ao processo tradicionalmente adotado pelos Estados modernos, Achutti (2016, n.p⁸) aponta que:

o processo penal não apresenta condições de responder adequadamente aos conflitos criminais contemporâneos, pois parte de premissa equivocada: baseado em teorias contratualistas, considera que o Estado é o principal ofendido com a prática de delitos e, portanto, deve ser o responsável pela iniciativa de punir o infrator. Por apresentar estrutura meticulosamente construída para processar judicialmente o acusado e lhe oferecer amplas possibilidades de se defender, o ideal é afastar os componentes irracionais dos conflitos para fazê-los funcionar o mais racionalmente possível e, com isso, evitar que injustiças sejam cometidas.

Deste trecho podemos extrair um aspecto importante a ser considerado quando da diferenciação a ser feita entre justiça restaurativa e justiça retributiva. A justiça retributiva exercida pelo Estado surge com o objetivo de coibir a vingança privada e fazer prevalecer o que seria a noção de justiça dentro de uma sociedade. Contudo, ao fazê-lo acabou por transformar o Estado em vítima do crime/lesão, deixando a verdadeira vítima desassistida e sem qualquer papel relevante dentro do processo, sua participação foi sendo transformada em mero testemunho e seus danos, quer fossem físicos, mentais ou econômicos, deixados em segundo plano.

⁷ Povos originários da Nova Zelândia e Canadá, respectivamente. Suas práticas são apontadas pelos autores como o “ponto de partida” para o desenvolvimento das práticas restaurativas atualmente aplicadas no ocidente.

⁸ Neste estudo optou-se por usar a sigla n.p (não paginado) para documentos que não apresentam paginação.

Diferentemente deste modelo tradicionalmente aplicado e por Achutti comentado, a justiça restaurativa entende o crime como uma violação de pessoas e relações, criando obrigações para remediar o dano causado. De modo a alcançar a resolução mais justa, dá-se oportunidade para os envolvidos (vítima, ofensor e comunidade) construírem juntos uma solução que lhes satisfaça (ZEHR, 2015).

Sabe-se que a justiça restaurativa busca fazer com que haja verdadeira responsabilização do agente violador, de modo que refletindo sobre o dano causado possa mudar de atitude e ser novamente aceito pela sociedade da qual faz parte. Entende-se que ao possibilitar a interação entre as partes anteriormente em conflito pode-se alcançar a quebra do estereótipo do criminoso essencialmente mau, por exemplo.

Humanizar tanto vítima quanto ofensor para que vejam um ao outro como seres humanos é um passo importante em direção à superação da visão adversarial construída ao longo dos séculos no âmbito da justiça retributiva tradicional. Alves (2016) entende que proceder dessa forma poderá demonstrar-se mais eficaz na conscientização do ofensor, pois priorizaria a ampliação de uma cultura de paz e integração social, impossível de ser alcançada quando se prioriza a imposição do castigo.

Embora possa ser o primeiro pensamento de quem não teve com ela qualquer contato prévio, é relevante esclarecer que justiça restaurativa não pretende ser benevolente e abrir espaço para a impunidade. Dentro do pensar restaurativo, a punição pode acontecer, mas ela não deve ser vista como a questão central do processo (ZEHR, 2015).

Um ponto bastante relevante levantado por Alves (2016) é o de que os facilitadores devem manter-se alertas para que a opção pela adoção de práticas restaurativas não se torne um artifício para a imposição de vinganças pessoais ou mesmo possibilitar a revitimização e ressurgimento de traumas. O cuidado pela preservação da dignidade e demais direitos dos envolvidos não pode ser deixado em segundo plano, ainda que eles decidam participar.

Não é por acaso que a justiça restaurativa está conquistando cada vez mais espaço nos debates. A comunidade internacional já percebeu que se faz necessário empenhar-se na busca por novas formas para lidar com os conflitos existentes. Aliado a esta necessidade, tem-se que os resultados alcançados pelos projetos já em

desenvolvimento apontam para um saldo potencialmente positivo, incentivando que mais países e organizações se interessem pelo tema.

Embora os modelos adotados em países estrangeiros sejam utilizados como paradigmas para o desenvolvimento dos projetos e práticas no Brasil, deve-se ter em conta que diferenças culturais precisam ser consideradas quando da aplicação e podem ser observadas mesmo quando se comparam os diversos estados brasileiros, conforme relatório publicado pelo CNJ em 2018.

1.1. Entendendo os princípios da justiça restaurativa

Embora inexista um conceito único para o que atualmente se entende por justiça restaurativa, diversos são os teóricos que tentam defini-la a fim de tornar o seu estudo mais acessível e palatável. Convém ressaltar neste momento que a coexistência de conceitos plurais sobre o que seria justiça restaurativa, ao invés de representar fragilidade, mais parece reforçar seu caráter comunitário.

Howard Zehr (2015), em edição mais recente de sua obra “Changing Lenses”⁹, passou a conceituá-la partindo de suas características: processo focado na identificação e discussão dos danos e das necessidades que estes danos criaram para vítimas, comunidades e também para os próprios ofensores; faz-se uso de processos verdadeiramente inclusivos, com colaboração dos sujeitos envolvidos; por fim, é um processo que busca a reparação dos danos criados e, na medida do possível, a correção da conduta desviante.

Partindo da ideia apontada por Zehr (2015), pode-se perceber que um grande diferencial buscado pela justiça restaurativa, em detrimento da retributiva, é a promoção da participação efetiva dos envolvidos no evento danoso. Aqui entende-se que os sujeitos devem ter a possibilidade de serem encorajados a sair da posição passiva que comumente lhes é destinada, pois seriam eles os mais capacitados para definir quais soluções melhor se adequariam ao caso ao qual estão relacionados.

A Organização das Nações Unidas (ONU) vem continuamente reiterando seu incentivo para adoção de programas baseados em métodos restaurativos pelos países que a compõem, de modo que no ano de 2002, através do Conselho Econômico e Social, publicou a Resolução 2002/12 tratando dos “Princípios básicos

⁹ Em português: Trocando Lentes (tradução livre).

para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal”. Além da resolução, também foi elaborado um manual, recentemente atualizado, onde é possível ter acesso a um conteúdo de qualidade, embora consideravelmente condensado.

Em seu manual, o United Nations Office on Drugs and Crime – UNDOC¹⁰ (2020, p. 4)¹¹ optou por uma abordagem que, reconhecendo a existência de diversas possíveis definições, apresentasse quais são os elementos que estão presentes na maior parte delas de modo a auxiliar na construção do que poderia vir a ser o entendimento de um conceito de justiça restaurativa.

Pode-se reparar que há pontos em comum entre os critérios estabelecidos por Zehr e os apontados pelo UNDOC, ainda que não sejam completamente idênticos. Essa variação sem desconexão com pontos centrais da prática poderá ser observada nas conceituações presentes em muitos outros manuais e pesquisas conduzidas por teóricos do tema, tanto no cenário nacional quanto no contexto internacional. Tal fenômeno se dá muito provavelmente em decorrência da identificação de uma base a partir da qual métodos restaurativos podem ser pensados e debatidos.

Ao contrário do que se poderia pensar, Achutti (2016, n.p) entende que a inexistência de uma forma determinada de se entender e aplicar a justiça restaurativa trata-se de um ponto verdadeiramente positivo, “pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais”. Trata-se de ponto de vista interessante, pois não raro se observa

¹⁰ Em Português: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (tradução livre).

¹¹ “1. Foco no dano causado pelo comportamento criminoso; 2. Participação voluntária dos mais afetados pelo dano, incluindo a vítima, o ofensor e, em alguns processos e práticas, aqueles que os apoiam ou familiares, membros da comunidade afetada e profissionais capacitados; 3. Preparação das partes e dos facilitadores por especialistas em práticas restaurativas; 4. Diálogo entre as partes objetivando compreensão mútua sobre o que aconteceu e suas consequências e consenso sobre o que deverá ser feito; 5. O resultado de um processo restaurativo varia e pode incluir a demonstração de remorso, assunção da responsabilidade pelo ofensor e seu comprometimento em promover a reparação para vítima e comunidade; 6. Oferta de apoio à vítima para que possa se recuperar e para que o ofensor possa se reintegrar, abandonando a prática futura de novos atos danosos”. (*Tradução livre*). No original: “A focus on the harm caused by criminal behaviour; voluntary participation by most affected by the harm, including the victim, the perpetrator and, in some process and practices, their supporters or family members, members of a community of interest and appropriate professionals; Preparation of the parties and the facilitation of the process by trained restorative practitioners; Dialogue between the parties to arrive at a mutual understanding of what happened and its consequences and an agreement on what should be done; Outcomes of the restorative process vary and may include an expression of remorse and acknowledgment of responsibility by the perpetrator and a commitment to do some reparative action for the victim or for the community; An offer of support to the victim to aid recovery and to the perpetrator to aid reintegration and desistance from further acts of harm”.

a tentativa de completa padronização de situações a fim de se alcançar uma pretensa justiça, quando na verdade, ao serem desconsiderados determinados aspectos intrínsecos à situação em questão, aumenta-se a chance de criação de situações injustas e presumivelmente inaptas a oferecer uma real solução para os indivíduos envolvidos.

Outro modo complementar de entender a justiça restaurativa é apresentado por Braga e Bezerra (2015, p. 117) quando a definem como um

Processo voluntário, geralmente informal, desenvolvido preferencialmente em espaços comunitários, sem a solenidade do espaço judicial, no qual intervém um ou mais mediadores ou facilitadores, podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, buscando um acordo que possa suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e promover a reintegração social entre vítimas e infrator.

Neste caso, um dos destaques é a atenção dada ao espaço onde tais práticas preferencialmente serão adotadas, complementando os conceitos já trazidos na medida em que torna mais evidente a transferência de poder do Estado, na figura do magistrado, para os sujeitos verdadeiramente afetados pela ofensa. Ainda que a formalidade perca espaço e recomende-se a não participação direta do magistrado, vítima e ofensor tem o apoio de um terceiro (comumente chamado facilitador) para que fiquem em paridade ao longo do processo.

Outro aspecto importante a ser considerado ao tentar definir do que se trata a justiça restaurativa é trazido por Silva (2015, p. 93) ao afirmar ser uma “nova abordagem para as transgressões, possibilitando um referencial paradigmático na humanização e pacificação das relações sociais, a oferecer novas ferramentas para a solução dos conflitos jurídico-penal”. É, portanto, um meio de solucionar o conflito e o dano gerados pela ofensa ao mesmo tempo em que busca (re)construir relações mais pacíficas, ficando a punição em segundo plano.

Por fim, Pallamolla (2009) entende a justiça restaurativa com um método capaz de fazer com que os envolvidos no dano passem a adotar posições mais ativas nas discussões e tomadas de decisões a respeito do que deve ser feito com relação ao evento danoso. Tal visão ajuda-nos a resgatar a visão mais antiga de que os conflitos, especialmente os criminais, em sua maioria tratam-se de violações às pessoas, não

diretamente ao Estado. Deste modo, tais sujeitos deveriam ter a possibilidade de se fazerem ouvir durante o processo de busca de uma solução.

A justiça restaurativa tem, portanto, três elementos centrais: a participação dos sujeitos envolvidos no conflito (vítima, ofensor e comunidade); tal participação verdadeiramente irá influenciar o processo de decisão a respeito do que será feito com relação ao caso; e a busca por uma solução reparadora, que seja ela meramente simbólica ou não (CRAWFORD; NEWBURN, 2003).

Nota-se que, embora não se tenha desenhado um conceito fechado para a justiça restaurativa, há pontos comuns a serem observados que estão presentes na maioria das tentativas de sua definição. Tais pontos de encontro são entendidos como seus princípios ou mesmo como valores norteadores.

Não é o objetivo deste trabalho estudar de forma detalhada as minúcias do que se entende por princípios ou mesmo gerar um debate a este respeito, então optou-se por um conceito bastante simples do que seriam de modo a permitir melhor entendimento dos princípios diretamente relacionados ao objeto de estudo, qual seja a justiça restaurativa. Dito isto, entende-se que princípios norteadores estão presentes nos alicerces de praticamente todas as matérias que possam vir a ser estudadas e, no dizeres de Lammêgo Bulos (2014), são considerados mandamentos nucleares do sistema, podendo aparecer tanto de forma expressa quanto implícita.

A justiça restaurativa é essencialmente um sistema regido por valores e princípios, não seguindo formas predeterminadas como ocorre no seio do sistema criminal tradicionalmente adotado pelos ordenamentos jurídicos internos dos Estados. Portanto, indispensável se faz o entendimento de tais princípios para melhor compreensão do processo nas suas mais variadas formas.

Passemos a discutir alguns dos princípios considerados essenciais pelos teóricos de justiça restaurativa de forma geral (ZEHR, 2015; ACHUTTI, 2016; PALAMOLLA, 2009). Reitera-se não se tratar de um rol fechado, existindo, inclusive, categorias nas quais subdividem-se.

O primeiro princípio a ser mencionado e talvez figurando como uma das características mais marcantes quando se fala em justiça restaurativa é a consensualidade, pois sem que exista disposição voluntária das partes para do processo participar nada poderá ser feito. Diferentemente do que ocorre na justiça tradicional, optar por uma abordagem restaurativa significa em grande medida tentar oportunizar aos envolvidos a chance de expressar suas necessidades e buscar uma

proposta que verdadeiramente as atenda. Para que isso ocorra, estes sujeitos precisam participar do processo de forma voluntária e sem qualquer imposição para sua entrada ou permanência nas sessões.

Cardoso e Soares (2018) defendem que através da consensualidade possibilita-se o enaltecimento do indivíduo, sua autonomia da vontade e possibilidade de responsabilização. Ao oferecer maiores oportunidades para a promoção do diálogo entre os envolvidos, estes poderão compartilhar seus interesses e alcançar uma solução que poderá agradá-los mais do que a decisão que poderia ser externada pelo Judiciário.

Ressalte-se que a vontade dos participantes é levada em consideração durante todo o transcurso do processo, ou seja, posicionar-se de forma positiva no início não significa estar obrigado a ir até o fim. Seria contraproducente forçar a permanência dos sujeitos em qualquer dos modelos de prática abrangida pela justiça restaurativa, uma vez que as chances de atingir seus objetivos de pacificação e responsabilização seriam praticamente nulas dentro de um contexto onde os envolvidos não mais a reconhecem válida.

Têm-se também o princípio da confidencialidade como fundamental para se pensar em um ambiente seguro no qual os envolvidos possam expressar seus verdadeiros sentimentos sem que se sintam julgados e sem terem receio de que o conteúdo das reuniões possa ser usado contra eles na condição de provas em eventual processo a ser tramitado no judiciário. A não garantia do sigilo pode aumentar as chances de se ter o procedimento frustrado simplesmente por não possibilitar a segurança necessária para que os sujeitos sejam honestos em suas colocações e propostas (ACHUTTI, 2016). Pouco provável, portanto, que o ofensor assuma a responsabilidade pelo dano causado se sobre ele paira a possibilidade de que suas palavras ao longo das sessões sejam usadas como provas contra si em um posterior processo com viés retributivo.

Nesse ponto observa-se grande semelhança com outros métodos extrajudiciais de resolução de conflitos, a exemplo da conciliação e mediação.

Além dos já mencionados, a celeridade poder ser vista como um princípio relevante para a escolha pela justiça restaurativa. Sabe-se que o andamento de um processo a tramitar no Judiciário brasileiro pode se arrastar durante longos anos e mesmo assim não oferecer uma solução que satisfaça as necessidades dos sujeitos envolvidos. Neste sentido, a justiça restaurativa propõe-se a, sempre amparando os

sujeitos, possibilitar uma resolução mais célere e apta a suprir as necessidades criadas pelo dano (ACHUTTI, 2016).

Outro princípio a ser frisado é o da imparcialidade. Os sujeitos envolvidos no conflito precisam sentir-se acolhidos e que sua voz será ouvida. Importa deixar claro, portanto, que o facilitador, ainda que não tenha poder de decisão como ocorre com o juiz, deve atuar de modo imparcial e deixar claro às partes de que não lhe cabe julgar nem tampouco decidir por elas qual será a solução mais acertada.

O respeito a este princípio se mostra importante à medida em que reafirma o poder nas partes (vítima-ofensor) e tende a eliminar eventuais dúvidas no tocante ao facilitador estar favorecendo uma em detrimento da outra.

1.2 O objeto da justiça restaurativa

A justiça restaurativa propõe-se a atuar nas relações maculadas pela prática de ato que tenha gerado dano. Embora a completa restauração do status quo anterior ao cometimento do dano seja impossível, tem-se como ideal sua busca de modo a chegar o mais próximo disso possível.

Reitere-se a persecução da assunção das responsabilidades pelos envolvidos como aspecto importante a ser considerado quando se trata de justiça restaurativa, não devendo nunca a confundir com meio através do qual a impunidade seria facilitada. Desta forma, pretende-se desenvolver meios para que os indivíduos entendam seu papel para o desencadeamento do conflito e passem a delinear como assumir tais responsabilidades com o intuito de reparar os danos causados. Muda-se, portanto, o foco da punição para responsabilização, gerando, por exemplo, a obrigação de reparação dos danos.

Ao fazer menção a punição, entenda-se aqui como as penas cominadas pelo conjunto de leis de determinado Estado para que sejam aplicadas quando do cometimento de condutas por elas tipificadas.

Um dos elementos centrais da ideia de justiça restaurativa reside na priorização de elementos como participação ativa dos sujeitos envolvidos, diálogo e a busca por uma resolução alcançada mediante consenso entre eles quando do surgimento de algum conflito naquela comunidade (PRUDENTE, 2013). Apesar de reconhecer o impacto negativo que o cometimento de um delito representa para o corpo público de modo geral, seu foco está no que o ato representou para o

relacionamento entre as pessoas envolvidas (vítimas, infrator e comunidade), sendo a dinâmica dessas pessoas vistas como mais determinantes para a resolução do conflito do que a relação entre o Estado e o infrator (PRUDENTE, 2013).

Dentro da lógica retributiva atualmente adotada, o cometimento de algum ato contrário às normas induz a necessária aplicação de punições previstas conforme legislação vigente, sendo indiferente o benefício que irá gerar aos envolvidos. As vítimas não têm seus danos reparados e os ofensores não são incentivados a refletir no impacto que seu ato acabou por gerar na vida de outras pessoas (ACHUTTI, 2016; ZEHR, 2015).

Diferentemente do que ocorre com a justiça retributiva, na justiça restaurativa foca-se nos danos que as vítimas diretas e indiretas tiveram que suportar em detrimento da prática perpetrada pelo ofensor (PILOTANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA, 2018). Usando as lentes restaurativas tem-se que o crime se torna uma violação de pessoas e seus relacionamentos interpessoais, não só de uma norma jurídica criada pelo Estado (AMORIM, 2018).

1.3 Os sujeitos na justiça restaurativa

Pensar em um processo restaurativo significa pensar em lidar com pessoas, relações e eventuais danos que estas sofreram com a ocorrência de determinado evento. Necessário, portanto, entender a dinâmica destas relações e como cada um desses sujeitos pode contribuir para uma solução positiva no transcorrer do procedimento.

Sabendo que o protagonismo está nas pessoas e nas relações entre elas, torna-se importante entender qual é o papel desempenhado por cada uma delas dentro de uma estrutura que se pretende restaurativa.

Vítima

Acerca do entendimento de quem seria a vítima no contexto da justiça restaurativa, a UNDOC (2020) entendeu ser mais adequada a utilização do conceito apresentado na Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder emitida pela Assembleia Geral da ONU em 1985, passando a reconhecer como vítimas “pessoas que, individual ou

coletivamente, tenham sofrido dano, seja mental seja físico, sofrimento emocional e perda econômica, ou que sofreram danos substanciais de seus direitos fundamentais, por meio de ações ou omissões que violem a lei penal vigente nos Estados-Membros, incluindo as leis que condenam o abuso de poder criminal”.

A justiça restaurativa proporciona à vítima a oportunidade de resolver a questão e seguir com sua vida, tendo os danos reparados na medida do possível, uma vez que nem sempre é possível restaurar o status quo.

Muito se fala sobre abandono da vítima no âmbito do processo instaurado através do sistema retributivo tradicional. Há quem associe apoiar a vítima à negativa de direitos humanos do ofensor, contudo, tal visão parece estar carregada de desconhecimento. Amparar a vítima e suas necessidades não implica no abandono do causador do dano. Deve-se ter em mente que a busca pela garantia de direitos de um sujeito não passa pela completa supressão dos direitos do outro – ou pelo menos não é o que se busca no plano ideal.

Apesar de estar impregnado no imaginário popular que a vítima necessita obter alguma revanche ou vingança sobre o ofensor para que a justiça possa ser feita, uma parcela significativa das vítimas de crimes externa vontade diversa (ZEHR, 2015). Vítimas buscam resolver o conflito, obtendo reparação do dano, entender como foram “escolhidas” pelo seu algoz e/ou conseguir proteção (PALLAMOLLA, 2009). Buscam entender se alguma de suas características pessoais ou atitudes foram determinantes para que seu destino como vítima fosse selado. Vê-se, portanto, que a situação pode mostrar-se – e frequentemente o é – bem mais complexa do que simplesmente castigar outra pessoa com base em uma pretensa violação de normas criadas pelo Estado.

A opção pela justiça restaurativa também poderia se refletir numa menor incidência nos casos de revitimização pelo sistema de justiça criminal. Zehr (2015) chama atenção para o fato de que a vitimização tira do sujeito seu poder de autodeterminação e esse poder segue sendo-lhe negado quando sua participação no processo de decisão sobre o evento resume-se a ouvir e aguardar que um terceiro decida por ele o que deverá ser feito.

Ainda que a sociedade contemporânea pareça ter se acostumado a entregar as decisões de vários aspectos de suas vidas à um terceiro estranho à situação, o que se vê é que esse terceiro (juiz ou árbitro) raramente irá apresentar uma solução que seja plenamente satisfatória para todos os envolvidos, ainda que legalmente

embasada. Pode ser proferida sentença tecnicamente impecável e ainda assim esta poderá ser considerada injusta ou não efetiva por todos os sujeitos diretamente envolvidos pelo ato gerador do processo.

Apoiando-se em estudos realizados pela vitimologia, Pallamolla (2009, p. 52) acrescenta que

o atual sistema de justiça penal ignora a vítima e suas necessidades – já que as vítimas, muitas vezes, querem apenas que o dano seja ressarcido, que o ofensor lhe dê explicações para que possa compreender o ocorrido, ou, ainda, que receba um pedido de desculpas – e, com isso, atua de forma a revitimizá-la, deixando-lhe uma única saída: recorrer ao processo penal e pedir a punição do ofensor e com isso satisfazer-se, mesmo sem ter participado ou contribuído para o processo e seu desfecho, pois, “cultural o simbolicamente sentirá que se hizo justicia si es que la sentencia es favorable”.

Vê-se que as necessidades da vítima ficam em segundo – terceiro, quarto... – plano, pouco importando o que realmente lhe seria útil para que pudesse resolver a situação. O Estado usurpa o lugar de vítima e decide, conforme opções predeterminadas em seu corpo normativo e que desconsideram aspectos singulares de cada caso, o que deverá ser feito para que o causador do dano pague pela infração cometida.

Neste sentido, o que se observa no tratamento da vítima dentro do modelo retributivo é justamente uma sensível negligência, ficando ela muitas vezes renegada ao papel reduzido ao de mera narradora de um testemunho para que sirva como prova dentro de um processo que visa a punição do ofensor. Ela perde, portanto, a oportunidade de atribuir algum significado ao evento - muitas vezes traumático - que a levou à corte (SILVA; BRAGA; SILVA; 2017).

Inegável que o movimento das vítimas e a própria vitimologia têm pontos de contato com a justiça restaurativa, mas isso não se traduz em uma restrição da justiça restaurativa às vítimas, uma vez que também se preocupa com o sujeito ofensor e a comunidade afetada pela ocorrência do conflito (PALLAMOLLA, 2009).

Ofensor

Além da vítima, outro sujeito indispensável para que se possa pensar na ocorrência de um evento danoso é o ofensor, sendo imprescindível pensar em sua

participação para que se possa falar em procedimentos relacionados à justiça restaurativa e resolução do conflito gerado.

O ofensor é uma figura facilmente associada à personificação do “mal” e comumente à ele espera-se que seja direcionada uma punição exemplar para que sofra as consequências de seu ato. No que pese a crença de que essa “vingança” via aparelhos estatais seria o final justo para todos aqueles que descumpram com qualquer das normas impostas, vê-se que esse direcionamento não tem sido capaz de entregar os resultados de reintegração e inibição do cometimento de novas condutas delitivas.

Em material desenvolvido pela ONU (2020) atenta-se para um aspecto bastante interessante na aplicação do processo restaurativo: o simbolismo inerente ao cumprimento do acordo realizado entre as partes. Ao empenhar-se em cumprir com o acordado, o ofensor demonstra aceitação da responsabilidade por sua conduta e desejo real de reparar os danos. Este aspecto é tão importante dentro do contexto restaurativo que a não assunção de responsabilidade é determinante para que os sujeitos possam consentir em participar das práticas. Sem o reconhecimento da sua parcela de responsabilidade entende-se não fazer sentido que os sujeitos tentem encontrar uma solução que satisfaça a ambos, pois não teriam contribuído para o evento, não tendo, portanto, dano a reparar.

Ao pensar no processo retributivo, têm-se que as decisões sobre a questão são, em sua maioria, tomadas por um terceiro – o advogado de defesa, o magistrado, o promotor etc. – de modo a não permitir uma participação mais ativa do acusado. Embora não seja de forma idêntica, ofensores e vítimas assumem uma posição mais passiva no transcorrer de um processo cujo objetivo seria, ainda que em tese, alcançar uma solução para o problema criado a partir da violação da lei e da relação entre esses sujeitos (ZEHR, 2015).

Dentro da lógica retributiva moderna criou-se a simulação de que a agressão foi dirigida ao Estado e cabe a ele exercer seu poder de império para punir o sujeito que ousou descumprir uma de suas normas. A real vítima, no entanto, costuma ficar desassistida e sequer tem uma participação significativa no trâmite do processo, ocupando o lugar de mera testemunha e espectadora.

Zehr (2015) chama atenção para o fato de que os ofensores não são costumeiramente incentivados a perceber os custos humanos acarretados pelas atitudes tomadas. Tendo que preocupar-se em defender-se contra o aparato estatal,

muitas vezes o acusado esquece de refletir sobre o mal causado e foca-se apenas em buscar escapar da punição. Mesmo nos casos de reconhecer intimamente algum grau de culpabilidade, dela tentará afastar-se de modo a evitar uma punição que considere desproporcional. O modelo retributivo falha, mais uma vez, no que tange a responsabilização.

Importante ponderar que encarcerar ou determinar o cumprimento de uma pena restritiva de direitos não significa que o ofensor tenha se responsabilizado pelo ato cometido. Punição não deve ser interpretada como responsabilização. Responsabilizar-se implica em reconhecer os danos que sua conduta gerou e comprometer-se em remediá-los. Portanto, o que se vê no processo penal é a mera punição frequentemente dissociada da tomada de responsabilidade por parte dos envolvidos.

Entende-se importante permitir e encorajar o ofensor a participar da construção de uma decisão capaz de encontrar formas de reparar o dano causado (ZEHR, 2015). A participação dos agentes envolvidos tem como objetivo empoderá-los e permitir-lhes tomar as rédeas das decisões que poderão impactar suas vidas e entender o impacto que seus atos exerceram sobre as vidas de outras pessoas.

Em última instância pode-se considerar que essa tomada de responsabilidade contribui, inclusive, para a criação de cidadãos mais cientes das responsabilidades que carregam por estarem integrados a uma sociedade. Exercer um papel mais importante na resolução de um conflito do qual faz parte pode auxiliar os indivíduos a não entenderem tal situação unicamente como uma questão meramente legal, mas uma oportunidade para que exponham seus relatos e pontos de vista a fim de entenderem a conjuntura responsável pela ocorrência da situação danosa, quais consequências esse ato trouxe para cada um dos envolvidos e, idealmente, encontrar uma solução que se mostre viável e positiva para todos.

Importante destacar que, embora se busque ter maior cuidado com a vítima a fim de evitar uma revitimização, de forma alguma deve-se desrespeitar os direitos humanos dos ofensores. Responsabilizar não é vingar-se.

Comunidade

Ainda que o primeiro pensamento nos faça crer que os envolvidos foram unicamente a vítima direta e o agente causador do dano, estudiosos da justiça

restaurativa são unânimes ao apontar a comunidade e as famílias dos envolvidos como sendo sujeitos que merecem ser ouvidos e ter suas opiniões levadas em consideração ao longo do processo restaurativo.

Apesar de não terem sido diretamente afetados, a ocorrência do crime pode tê-los afetado indiretamente, causando sensação de insegurança e desconfiança a respeito daqueles que os cercam, por exemplo. Há que ser considerado também que a relação do ofensor com a comunidade pode ter sido abalada após o cometimento do ilícito. Sua participação no processo pode, inclusive, ajudar a entender e encontrar formas de apoiar aqueles que foram diretamente afetados pelo evento danoso.

Além de desempenharem um papel importante no tocante ao ofensor, seu apoio pode ser mostrar relevante para apoiar a vítima ao longo do processo, passando-lhe mais segurança e validação.

Todo o exposto corrobora com a afirmação feita por Silva (2007) no sentido de que o modelo de justiça restaurativa propõe a redemocratização do controle penal, uma vez que o crime possui uma dimensão pública que não deve ser ignorada. Se este objetivo, a redemocratização, for alcançado, entende-se que as decisões tomadas através desse sistema serão realmente legítimas e emancipatórias.

Facilitador

Há que se falar, ainda, da figura do facilitador. O facilitador é o terceiro que tem como objetivo auxiliar os sujeitos em conflito a expressarem-se a fim de ser possível a elaboração de uma solução com as condições que estes julgarem que melhor satisfarão as necessidades criadas pelo evento danoso.

A realização de uma reunião que se apoie em princípios restaurativos não pode dispensar a atuação de facilitadores, pois são eles quem irão orientar e tentar manter os sujeitos em pé de igualdade no curso das sessões. Ainda que não seja a pessoa competente para determinar qual solução deverá ser adotada, sua atuação é importante para fornecer o apoio necessário aos sujeitos competentes para resolver a questão, empoderando-os e impedindo que um subjuguem o outro (ZEHR, 2015).

Diferentemente do juiz e do árbitro, ao facilitador não cabe decidir qual solução deverá ser aplicada ao caso. Não deter o poder de decisão não torna sua presença opcional ou irrelevante, pois a ele é dado um papel importante no manejo do conflito

de modo a propiciar um ambiente seguro e receptivo para que os demais sujeitos apresentem seus pontos de vista e possam assim construir uma solução.

Depreende-se que, embora não exerçam papéis de protagonismo no processo, sua atuação é um dos motores que viabilizam a plena realização das práticas propostas pela justiça restaurativa.

1.4 Estereótipos mais comuns de vítimas e ofensores

O debate sobre estereótipos releva-se de extrema importância, pois estas características socioeconômicas e físicas por vezes orientam, ainda que de forma velada ou inconsciente, os operadores da justiça criminal, sejam eles policiais ou até mesmo magistrados (SOARES; RIBEIRO, 2017).

Esta forma nociva de enxergar o outro faz com que uma parcela da população viva em constante temor de ser interpretado como criminoso, ainda que não tenha praticado nenhuma conduta que vá contra as normas. Esse amedrontamento é justificado e se reafirma ao se comparar as diferenças nas formas de abordagem quando os suspeitos são negros moradores de bairros periférico e brancos moradores de bairros de classe média ou alta, por exemplo.

Para compreender o papel desempenhado pelos estereótipos dentro do universo do sistema criminal, Soares e Ribeiro (2017, p. 96) esclarecem que:

Os estudos que usam a teoria da rotulação procuram entender como se dá a definição de uma regra penal (empreendedores morais), a identificação desta regra abstrata na realidade (impositores de regras), a classificação de alguém como criminoso e, depois, os efeitos desta marcação que inferioriza, o que resulta em segregação (prisão) e, até mesmo, a institucionalização de uma carreira desviante por parte daquele que foi rotulado como bandido. Logo, ao adotar a perspectiva da rotulação, a sociologia da administração da justiça passa a ser crítica do processo de estigmatização, por parte dos grupos dominantes, em relação àqueles com menor poder dentro da hierarquia social, que serão mais suscetíveis ao rótulo de criminoso.

Não existe uma equivalência entre todos os descumpridores das normas. É perceptível que aqueles pertencentes às classes mais estigmatizadas comumente são abordados com maior frequência por agentes policiais do que os sujeitos não rotulados negativamente de forma prévia pelos agentes da lei, o que findaria em justificar o porquê da maior assiduidade daqueles nas estatísticas da polícia

(COELHO, 1980). Esta atitude encontra apoio na observância de que mesmo no âmbito da prestação jurisdicional é comum haver tratamentos diversos conforme a cor da pele e status social do sujeito.

A mesma determinação punitivista não é observada quando o assunto são crimes financeiros e de colarinho branco, mais frequentemente cometidos por sujeitos pertencentes à camada social mais privilegiada. Ribeiro (2017) aponta que o status econômico mais elevado, comumente atrelado a ocupação de cargos prestigiados, acabam por facilitar uma fuga da efetiva criminalização daqueles, normalmente “protegidos dos mecanismos de coerção do sistema de justiça”. A referida proteção vai desde a possibilidade de contratar defensores especializados até fazerem uso do poder inerente aos cargos que ocupam.

Coincidentemente, ou não, “o pobre se torna o estereótipo de alguém que comete crimes e, portanto, será alvo das intervenções policiais, enquanto o rico, sujeito ativo dos crimes contra o sistema financeiro e a administração pública, consegue passar despercebido pelos policiais que investigam a sua ação” (SOARES, 2017, p. 97). Thompson (2007) pontua, ainda, que os indivíduos com maior poder aquisitivo podem receber diversas alcunhas pejorativas por seus pares, mas dificilmente será visto como um delinquente merecedor das torturas inerentes ao sistema carcerário.

Objetivando delimitar melhor como ocorre a construção social do entendimento de crime, Ribeiro (2017, p. 101) explica quais são:

os motivos pelos quais os indivíduos das classes subalternas possuem maior probabilidade de serem acusados de criminosos. O primeiro operador analítico proposto pelo autor consiste na construção do fato criminoso ou na reação moral da sociedade que define os critérios para que um ato seja considerado como crime, sendo este marcador denominado de criminalização, retomando o empreendedorismo moral formulado por Becker. O segundo operador construído pelo autor é a criminação, que diz respeito às formas e técnicas a partir das quais os impositores de regras acoplam a lei a uma determinada conduta, isto é, trata-se do momento em que uma autoridade afirma que o cidadão realizou uma conduta prevista no Código Penal.

Tem-se, portanto, que a sociedade é a primeira a determinar quais condutas deverão ser consideradas como desviantes. Somente após o estabelecimento do entendimento de que a conduta é danosa no âmbito moral, passa-se à positivação do dito comportamento no corpo normativo do Estado.

Apesar de os ditames constitucionais e direitos humanos duramente conquistados determinarem o contrário, verifica-se que a investigação sobre o cometimento de crime comumente se instaura após a seleção de um indivíduo cujas características se enquadrem no estigma ora existente. O sistema, portanto, funcionaria tomando como ponto de partida a sujeição criminal, selecionando os sujeitos que façam parte de um perfil social mais inclinado ao cometimento de crimes (SOARES, 2017)

Dentro desse sistema onde uma parcela da população é vista como delinquentes em potencial, não é de se espantar que a estes seja negado seu reconhecimento como cidadãos plenos e merecedores das mesmas garantias asseguradas à parcela que teve o feliz acaso de não ser enquadrada no conceito desse estereótipo negativo.

Além de ser escancaradamente discriminatório, o controle social e violento, já exaustivamente estudado por Foucault, praticado por agentes do Estado ignora a necessidade de assegurar-se igualdade de direitos também aos sujeitos negros e pertencentes às classes sociais mais carentes.

Ribeiro (2017) destaca que a teoria da rotulação ou *labeling theory* expõe que “a administração da justiça no Brasil é, em verdade, a institucionalização de práticas desiguais, organizadas de acordo com a classe do cidadão, distanciando-se do processo e julgamento do fato ocorrido” e criando discriminações ilegais entre os cidadãos.

Entender como se dá essa rotulação é importando na medida em que se tem conhecimento de que mesmo diante do cometimento de idênticas violações à norma, “a incriminação será essencialmente diversa em razão do sexo, da idade, da cor da pele e, especialmente, do local de moradia, já que essa última categoria é extremamente importante no acionamento da sujeição criminal” (RIBEIRO, 2017, p. 191).

De forma concisa, Stuart Hall (2016, p. 191) explica que os estereótipos “se *apossam* das poucas características ‘simples, vívidas, memoráveis, facilmente compreendidas e amplamente reconhecidas’ sobre uma pessoa; tudo sobre ela é *reduzido* a esses traços que são, depois, *exagerados* e *simplificados*. [...] a *estereotipagem reduz, essencializa, naturaliza e fixa a ‘diferença’*”. Partindo de uma característica superficial cria-se a visão de que todos os sujeitos pertencentes a determinado grupo são aquela característica e somente ela.

Como exemplo disso, Davis (2016) chama atenção para um ponto delicado ao abordar especificamente a questão do estereótipo do estuprador negro. Escorando-se em uma pretensa predominância de casos onde homens racializados estariam violentando mulheres brancas:

Queixas de estupro se propagaram a ponto de se tornarem desculpas que legitimavam os linchamentos, antigos defensores brancos da igualdade negra passaram a temer cada vez mais a associação de seu nome com a luta pela libertação do povo negro. Essas pessoas ou permaneciam em silêncio ou, como Frances Willard, falavam de modo agressivo contra os crimes sexuais indiscriminadamente atribuídos aos homens negros.

Criou-se, assim, o estereótipo associando o homem negro ao cometimento de crimes de natureza sexual, acrescentando mais um rótulo a todos os homens que fisicamente correspondessem à visão racista que a ele deu origem.

Embora, de forma lamentável, tenha ficado no imaginário a figura do estuprador negro, movimentos como o *Me Too*¹² ¹³ comprovam que o tom da pele e classe social do homem estão longe de definir um perfil padrão do abusador em potencial. Contudo, essas características possivelmente serão determinantes para saber se a pessoa denunciada será ou não criminalizada.

Em sua obra, Davis (2016) alerta para existência de subnotificação de crimes sexuais cometidos por homens de classes sociais altas, principalmente quando as vítimas se tratavam de mulheres negras. Aqui, mais uma vez, o estereótipo se revela como um mecanismo de segregação. Embora cometessem crimes e tratassem mulheres negras como meros objetos, estes homens abusavam de sua posição privilegiada na sociedade e acabavam não sendo criminalizados (muito menos se responsabilizando por seus atos).

Tomando por exemplo casos de operações policiais realizadas em condomínios de luxo¹⁴, é possível perceber que o tratamento direcionado ao homem

¹² Movimento de denúncia e combate ao assédio sexual. Ganhou força no ano de 2017 após denúncias feitas por diversas artistas de abuso sexual cometido por um produtor de cinema.

¹³ Em Português-BR: Eu também (tradução livre).

¹⁴ Um exemplo de caso bastante recente é o da operação policial realizada em um condomínio de luxo localizado na Barra da Tijuca (RJ). Não houve indicativo do cometimento de qualquer violência durante a operação, a despeito de relacionar-se com a investigação de um assassinato e da apreensão de

branco de classes sociais mais abastadas é consideravelmente mais brando e para ele busca o respeito ao princípio da presunção de inocência mesmo diante de consideráveis provas de seu envolvimento com o crime.

Conforme aponta Ribeiro (2017, p. 95), “nem todos os indivíduos que violam a lei são considerados criminosos, já que para ser um criminoso não basta cometer um crime, é necessário que a sociedade reaja de maneira negativa ao indivíduo”. De certa maneira, à parte do sistema criminal, em última instância depende da sociedade o entendimento de que o sujeito é ou não delinquente.

A hipersexualização da pessoa negra é abordada de modo bastante crítico por Hall (2016), no capítulo “O espetáculo do outro” inserido na obra “Cultura e Representação”, e é uma questão que necessita de atenção. Conforme pontuado por Davis (2016), a criação da imagem sexualmente objetificada do homem negro frequentemente é utilizada como subterfúgio para justificar linchamentos e toda sorte de violências contra estes indivíduos.

Em sua obra, Beck (1973) chama atenção para o fato de que a rotulação de alguém como desviante não implica dizer que este necessariamente praticou alguma ação que fosse contra as normas da sociedade da qual faz parte. Significa tão somente que o processo de rotulação foi efetivado por representantes dessa mesma sociedade, pois a característica de ser “desviante” não é uma qualidade por si só, ela depende da interação porventura existente entre a pessoa que praticou o ato e como a sociedade irá reconhecê-lo.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITOS HUMANOS

O direito de acesso à justiça figura como um dos direitos humanos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e deve o Estado, portanto, garantir que seus cidadãos tenham a possibilidade de dirigirem-se aos juízes e tribunais para que façam cessar atos que violem seus direitos fundamentais, intermediando a solução de determinados conflitos. A inafastabilidade da jurisdição está ainda expressa no texto da Constituição Federal de 1988, que determina, em seu art. 5º, XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo possível entender tal dispositivo como um desdobramento do artigo 8º da DUDH.

Sem desconsiderar a importância do referido dispositivo, a justiça restaurativa apresenta-se como uma nova possibilidade para auxiliar ou mesmo solucionar alguns conflitos. Importa ressaltar que sua efetiva existência em nenhum momento visa a substituição e descarte dos meios já adotados pelo Judiciário mas oferecer novas possibilidades para que os sujeitos, se assim o desejarem, possam buscar a solução para seus próprios conflitos. Certo é que indiretamente estará contribuindo para o desafogamento do Judiciário e promovendo maior alcance de medidas que os sujeitos consideram justas, contudo, ressalta-se que seu objetivo reside na solução dos conflitos e pacificação social.

Um dos pilares da justiça restaurativa está no incentivo para a participação ativa dos sujeitos envolvidos no conflito e da comunidade da qual eles fazem parte. Ainda que não houvesse previsão a respeito da justiça restaurativa à época da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 29º é possível destacar a importância dada ao envolvimento entre o indivíduo e a comunidade de modo que assim fosse possível o pleno desenvolvimento de ambos: para o indivíduo, o desenvolvimento de sua personalidade e; para a comunidade a construção de uma sociedade democrática, que respeite os direitos de todos aqueles que nela estejam.

A referida ausência de menção expressa à justiça restaurativa na DUDH não deve ser interpretada como indicativo de sua irrelevância no papel de promoção dos direitos humanos. O que ocorre é um caso de surgimento de novas demandas pós Declaração. Este tipo de mudança é natural, visto que os direitos nela elencados não são os únicos e possíveis direitos a serem garantidos aos seres humanos. Conforme

levantado por Bobbio (2004, p. 53), as transformações que as sociedades vão vivendo ao longo do tempo vão proporcionando a existência de “ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdades e de poderes”.

Ainda sobre essa evolução gradual é possível pontuar, inclusive, que nenhum dos direitos hoje consagrados como universais a todos os seres humanos foi primariamente declarado para todos. Ao longo dos séculos a visão de cidadão e mesmo de ser humano foi sendo alterada até chegar ao entendimento atual. A título de exemplo, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789, foi um marco importante para a criação do que entendemos como direitos humanos de primeira dimensão, mas deixava de considerar como sujeitos de direitos diversas minorias, como mulheres e crianças (HUNT, 2007).

Ferrajoli (2010) também chamou atenção para a mudança de significado que “cidadania” e “direitos do cidadão” foi sofrendo desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) até o momento da história mais recente. Tais mudanças continuam sendo realizadas conforme a sociedade evolui, bem como de acordo com as normas positivadas.

No entender do autor, há diferença entre direitos da pessoa e direitos do cidadão, sendo a cidadania e os direitos dela decorrentes seriam normas jurídicas positivadas pela ordem jurídica. Contudo, levanta a tese de que o entendimento a respeito da cidadania deveria ser atualizado para volte a ser um fator de inclusão e igualdade, pois atualmente estaria sendo um fator a propiciar a exclusão da garantia dos direitos fundamentais de pessoas fora dos países economicamente mais abastados.

Este posicionamento demonstra preocupação com a efetividade dos direitos humanos reconhecidos. Tanto Ferrajoli (2010) quanto Bobbio (2004) chamam atenção para a necessidade de buscar meios de garantir a todos o usufruto de seus direitos, de modo a evitar que as Cartas de direitos se tornem, na prática, meras expressões de boas intenções ou diretivas de ações inteiramente dependentes da “boa vontade” dos Estados.

Prova da relevância e congruência entre justiça restaurativa e a Declaração Universal de Direitos Humanos é o incentivo à promoção de garantia de tomadas de decisões mais participativas na qualidade de prática recomendada pela Organização das Nações Unidas no objetivo 16 da Agenda 2030, estando relacionado à promoção

da “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”. Contudo, nem todos os incentivos à sua adoção são feitos de forma implícita, tendo sido publicada pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em 2002, uma resolução tratando dos princípios básicos a serem utilizados em programas de justiça restaurativa.

O princípio da dignidade da pessoa humana também é garantido para o progresso de um processo restaurativo, sendo a voluntariedade e a exigência de que o acordo elaborado entre os sujeitos respeite os direitos humanos e apresente uma proposta razoável, não sendo aceitas propostas degradantes, gritantemente desproporcionais ou que firam a dignidade humana. Tais obrigações se mostram presentes já na Resolução n.º 2002/2012 da Organização das Nações Unidas.

Conforme ocorria a referida ampliação dos direitos considerados universais, foram sendo necessários meios que garantissem aos sujeitos a fruição destes direitos, evitando, assim, que se tornassem meros ideais belos e sem efetividade. Essa necessidade se faz mais latente quando se fala em direitos sociais, pois, realisticamente falando, precisam de uma atuação mais positiva e ela está vinculada à vontade política (FERRAJOLI, 2010). Deste modo, é salutar que os Estados adotem medidas para que os direitos humanos por eles ratificados encontrem meios de serem acessados por todos os indivíduos da espécie humana.

Neste sentido, interessante mencionar o esforço explicitado através da elaboração do primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (1996) em se firmar como uma referência a ser seguida pelos projetos governamentais, bem como para a formação de uma sociedade mais pacífica e democrática. Nele há, inclusive, a propositura de promoção de métodos não violentos de resolução de conflitos visando maior proteção das crianças e adolescentes como um de seus objetivos.

Já no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) aprovado em dezembro de 2009, destaca-se a expressa menção ao incentivo de projetos-piloto de justiça restaurativa no âmbito do sistema de justiça brasileiro e sua implementação como meio para mediação de conflitos em ambientes de ensino, quer sejam eles escolares ou mesmo de ensino superior. A capacitação de lideranças comunitárias com técnicas para resolução mais pacífica de conflitos também figura como uma das ações programáticas dentro do “objetivo estratégico III” deste programa.

A elaboração de programas como os mencionados, com o estabelecimento de metas e meios de alcançá-las, parece ser uma forma de promover a garantia dos direitos humanos, evitando que, nas palavras de Bobbio (2004), as Declarações e

Tratados atuam como simples expressões de vontades ou intenções dos seus signatários.

Conclui-se que a opção pelos caminhos restaurativos não implicará em desrespeito aos direitos fundamentais, muito pelo contrário, sua promoção é incentivada em tratados internacionais e diplomas legais nacionais. A justiça restaurativa vem mostrando-se bastante acolhedora de tais direitos e por vezes promovendo-lhes maior eficácia, sendo expressão de autonomia dos indivíduos para a busca de soluções dos conflitos dos quais eventualmente façam parte.

Ao longo dos anos a justiça restaurativa vem paulatinamente ganhando novos espaços no mundo factual e nas normas jurídicas que o regem. O incentivo partindo das instituições para sua implementação exerce importante papel para que mais pessoas conheçam as práticas e princípios que a regem, ampliando os meios de busca da construção de uma cultura de paz que não descuide de proporcionar o exercício da autonomia dos sujeitos.

2.1 Direitos humanos e resolução de conflitos

Percebeu-se que a cultura e o modelo atual de administração da justiça criminal propiciam a reprodução de estereótipos prejudiciais ao próprio objetivo de responsabilização daquele sujeito que praticou alguma conduta desviante e/ou coloca o corpo social em risco.

Importante pontuar que, dentro do sistema criminal tradicionalmente adotado, comumente o “acusado é aquele que possui algum tipo de marcação social que o inferioriza, sendo tradicionalmente visto como um cidadão de terceira classe ou como um bandido que pode ser morto” (RIBEIRO, 2017, pp. 94-95).

No tocante ao que poderia ser considerado como sujeito desviante, Becker (1973) entende que seria todo aquele que falha em sua obrigação de cumprir com as normas estabelecidas pelo grupo do qual faça parte. Por conseguinte, somente após definidas as regras a serem cobradas de todos os componentes do grupo, será possível estabelecer com precisão se um indivíduo as violou ou não.

De forma simplificada, Achutti apud Van Ness (2016) define justiça restaurativa como “um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”. Também

deverá ser levado em consideração que se trata de um processo que necessariamente respeita alguns princípios, quais sejam: consensualidade, voluntariedade, confidencialidade, celeridade e imparcialidade. O respeito aos direitos humanos presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas é igualmente indispensável tanto durante os encontros quanto no momento de elaboração do acordo a ser cumprido pelos sujeitos envolvidos.

Dentre as propostas pretendidas, a justiça restaurativa visa afastar-se da simples bilateralidade combativa, evitando o estabelecimento de rótulos aos envolvidos, bem como possibilitando que responsabilidades sejam assumidas e eventualmente a visão sobre o outro possa ser alterada.

Apesar de buscar a superação dos rótulos, é necessário não esquecer que as visões de mundo dos envolvidos obviamente irão influenciar o modo como eles irão lidar com os conflitos e mesmo o seu modo de interagir dentro da sociedade da qual faça parte. Levar tal fator em consideração, torna mais fácil de se afastar de uma justiça restaurativa sobremaneira idealizada e tão distante da realidade que transmita a mensagem de ser apenas mais uma teoria restrita ao universo acadêmico e que jamais representará em algum avanço tangível nas experiências ocorridas no mundo real.

A justiça restaurativa paulatinamente vem se mostrando capaz de se afirmar como um motor de transformação de paradigmas, pacificação social e empoderamento dos sujeitos envolvidos. Empodera-se os sujeitos para que conjuntamente encontrem um meio de se entenderem e reparar os danos causados pode se mostrar uma forma transformadora de enfrentamento do evento desviante.

Esta transferência do centro do conflito do Estado para a vítima-ofensor pode ser difícil de se imaginar para aqueles que já estão sobremaneira habituados ao modelo retributivo tradicionalmente adotado pelos Estados contemporaneamente. Entretanto, “essa visão aparentemente imutável foi resultado de um longo período de questionamentos a respeito do sistema que a precedeu, indicando, desta forma, que há possibilidade de construção de visões diferentes da atualmente dominante” (CARVALHO; MUNIZ, 2020, p. 87).

Diferentemente do modelo tradicionalmente aplicado, a justiça restaurativa entende o crime como uma violação de pessoas e relações, criando obrigações para remediar o dano causado. De modo a alcançar a resolução mais justa, dá-se

oportunidade para os envolvidos (vítima, ofensor e comunidade) construir juntos uma solução que lhes satisfaça (ZEHR, 2015).

Sabe-se que a justiça restaurativa busca fazer com que haja verdadeira responsabilização do agente violador, de modo que refletindo sobre o dano causado possa mudar de atitude e ser novamente aceito pela sociedade da qual faz parte. Entende-se que ao possibilitar a interação entre as partes anteriormente em conflito pode-se alcançar a quebra do estereótipo de que todos os ofensores são pessoas irremediavelmente irrecuperáveis e ruins, por exemplo.

Humanizar tanto vítima quanto ofensor para que vejam um ao outro como seres humanos é um passo importante em direção à superação da visão adversarial adotada quando no âmbito da justiça retributiva tradicional. Pretende-se uma verdadeira mudança de paradigma do que comumente reconhecemos como métodos para a resolução de conflitos, sem descuidar da observação permanente do respeito pelos direitos humanos de todos os envolvidos, independentemente do seu grau de culpa para ocorrência do evento gerador do dano.

É relevante esclarecer que justiça restaurativa não pretende ser complacente e abrir espaço para impunidade. Para ela, repita-se, a punição pode acontecer, mas não deve ser encarada como a questão central do processo (ZEHR, 2015). O foco passa a ser, assim, a reparação dos danos e o reconhecimento da responsabilidade, independente da determinação de alguma punição.

Em um círculo vítima-ofensor, por exemplo, há espaço para que os participantes exponham seus sentimentos, propostas de reparação e a vítima não mais passe a associar as características do seu ofensor como sendo um prenúncio de que todos os indivíduos que delas compartilhe também serão potencialmente lesivos. Em meio ao processo é possível que se alcance a famosa “troca de lentes” defendida por Zehr, sendo oportunizada a chance para que os sujeitos entendam a repercussão e motivações relacionadas ao evento gerador do conflito.

2.2 Justiça restaurativa no processo de fortalecimento da cidadania

Alves (2016) apresenta visão interessante a respeito da relação a ser construída entre a justiça restaurativa e o fortalecimento da cidadania, pois entende ser necessário aos sujeitos compreender o papel mais ativo que devem desempenhar para que ocorra a responsabilização adequada. Chama atenção o afastamento do

entendimento de que os sujeitos, na qualidade de cidadãos, deveriam simplesmente aguardar que a questão fosse resolvida por terceiros sem que a participação deles tivesse relevância.

Sabe-se ser impossível a completa eliminação dos conflitos em uma sociedade, contudo, é importante despertar para a necessidade da educação da população de modo a acolher uma cultura de responsabilidade. Cidadãos conscientes de suas responsabilidades estarão mais propensos a assumirem seus erros e a buscarem meios para que os danos por eles causados possam ser reparados.

Além do potencial de figurar como uma alternativa ao encarceramento, a justiça restaurativa oportuniza aos cidadãos a chance de verem as consequências do crime serem mitigadas e as necessidades dos danos resultantes serem tidas como algo importante a ser considerado (ALVES, 2016). Pode-se evitar, ainda, a perpetuação da cadeia de violências, sejam elas causadas pelos indivíduos ou mesmo pelo Estado. Sobre a perpetuação da violência Bobbio (2004, p. 203) é categórico ao afirmar que

uma das poucas lições certas e constantes que podemos retirar da história é que a violência chama a violência, não só de fato, mas também – o que é ainda mais grave – com todo o seu séquito de justificações éticas, jurídicas, sociológicas, que a precedem ou a acompanham. Não há violência, ainda que a mais terrível, que não tenha sido justificada como resposta, como única resposta possível, à violência alheia: a violência do rebelde como resposta à violência do Estado, a do Estado como resposta à do rebelde, numa cadeia sem fim, como é sem fim a cadeia de vinganças familiares e privadas.

A quebra dos ciclos de violência pode ser alcançada, dentre outras formas, através de um trabalho conjunto de conscientização da comunidade de modo a fazer com que seja criada uma “cultura de responsabilidade”. Fala-se em comunidade, pois todos são peças fundamentais na construção de um contexto no qual vítimas vejam os danos por elas suportados serem reparados e os sujeitos que violaram determinada norma tomem a responsabilidade para si, reparando a quem de direito.

Sica (2006) enxerga haver uma relação intrínseca entre a justiça penal e a democracia, entendendo ser importante maior participação dos cidadãos no tocante ao debate apto a influenciar decisões que visem autorizar o exercício do poder punitivo estatal. Uma das possibilidades para que essa participação possa ser efetivada é através de práticas com viés restaurativo.

A promoção de meios que possibilitem aos sujeitos participarem e atuarem de forma mais ativa na busca para delimitar em conjunto como entendem que terão suas necessidades atendidas e ao mesmo tempo se comprometerem a cumprir com o acordado se revelaria deveras importante para que eles desempenhassem o papel também de cidadãos. Seria, neste caso, relevante do ponto de vista dos direitos humanos, pois a expressão da cidadania representaria uma reafirmação dos direitos e deveres dos membros da comunidade em questão.

Em tempo, esclareça-se que a busca pelo estabelecimento de uma correlação entre justiça restaurativa e cidadania não deve ser entendida como tentativa de inferir sua restrição àqueles dotados do status de cidadão em um determinado Estado, mas a todos os seres humanos.

O incentivo a participação supramencionada também se revela importante para a reafirmação dos próprios direitos individuais e da relação sempre presente entre indivíduo, sociedade e Estado. Tornar os cidadãos mais conscientes de seus direitos e obrigações é necessário para que se possa implementar uma verdadeira constituição dos direitos de cidadania (CARVALHO; COSTA, 2020).

Há, portanto, o incentivo para que os sujeitos participem da tomada de decisões, entendida aqui como expressão de cidadania. Não se deve, no entanto, confundir tal incentivo com qualquer coação no sentido de obrigá-los a participar de processos restaurativos.

2.3 Justiça restaurativa aplicada aos casos envolvendo adolescentes

Primeiramente, ao longo desse texto deverá ser considerado o que diz o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069 de 1990) ao delimitar que será considerada criança “a pessoa até doze anos de idade incompletos” e o adolescente como sendo o ser humano que tenha “entre doze e dezoito anos de idade”. Destaca-se, ainda, que em virtude de o objeto de pesquisa estar relacionado à adoção de práticas restaurativas em casos envolvendo o cometimento de ato infracional sujeito à imposição de medidas socioeducativas, a ênfase será dada ao adolescente

É sabido que as crianças e os adolescentes, segundo a legislação brasileira, são pessoas consideradas inimputáveis. Contudo, deve-se destacar que essa inimputabilidade não deve ser confundida com ausência de responsabilização. Ainda

que não cumpram penas nos moldes aplicados aos adultos, os sujeitos abarcados pela proteção conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente podem vir a sofrer sanções quando da prática de atos infracionais, inclusive tendo sua liberdade temporariamente suprimida (SARAIVA, 2009).

No caso de adolescentes infratores, além dos princípios e garantias observados no Direito Penal, deverão ser considerados também aqueles especialmente previstos para os sujeitos em formação, mormente os expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Dentre as possibilidades apontadas nesta legislação especial e na lei instituidora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei n.º 12.594 de 2012) está a aplicação de práticas de justiça restaurativa.

A posituação deste incentivo se mostrou importante para que projetos envolvendo justiça restaurativa no contexto de conflitos juvenis se difundissem nos tribunais estaduais. Contudo, Amorim (2018) chama atenção para o risco de o Estado se valer da justiça restaurativa para se impor ainda mais sobre as vidas dos jovens utilizando-se do argumento de que seu interesse reside na pacificação social. Preocupações como a externada pela autora também foram partilhadas pelo professor Achutti e seus palestrantes convidados ao longo dos encontros¹⁵ promovidos pelo grupo Justiça Restaurativa Crítica em 2020. Embora seja louvável o interesse estatal na busca por soluções pacificadoras, o receio de que pavimente a ampliação das hipóteses de interferência do Estado, principalmente no tocante a tutela penal, não deve ser ignorado.

A ideia de proteção integral da criança e do adolescente não esteve sempre presente. Tal qual mencionado a respeito da evolução dos direitos humanos de forma geral, os direitos do ser humano em formação também passaram por mudanças no transcorrer das décadas. No contexto histórico brasileiro, houve a progressão da etapa penal indiferenciada até que se chegasse à etapa tutelar e, finalmente, a garantista.

Souza (2013) destaca que a característica mais marcante da etapa indiferenciada era o retribucionismo. Durante este período, embora as penas impostas aos adolescentes e crianças fossem reduzidas, não havia distinção no tocante ao local de cumprimento de pena, ficando eles em estabelecimentos prisionais também

¹⁵ Encontros organizados pelo então grupo Justiça Restaurativa Crítica (atualmente Escola Justiça Restaurativa Crítica) e realizados de forma online através das plataformas “Google Meet” e “YouTube” durante o segundo semestre de 2020.

ocupados por adultos. Este tipo de entendimento perdurou do século XIX até as primeiras legislações que tratavam do tema no século XX.

Nos séculos XIX e XX, a etapa penal diferenciada passa a dar lugar para o desenvolvimento da etapa tutelar. Aqui tem-se como característica marcante o entendimento de que crianças e adolescentes abandonados eram delinquentes em potencial, tomando por base que a carência culminaria na delinquência. É neste período que se cria o Código de Menores de 1927 (SOUZA, 2013; SARAIVA, 2009). De certa forma os ideais defendidos durante esta etapa ainda persistem no imaginário da população em geral quando há associação entre o cometimento de infrações e a pobreza.

Por fim, chegou-se à etapa atual, qual seja a garantista, na qual se estabelece os interesses das crianças e adolescentes como sendo de prioridade absoluta do Estado e sociedade (SARAIVA, 2009; SOUZA, 2013). Essa mudança está presente nos textos normativos e pode ser facilmente percebida através da leitura da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tendo procedido com a explanação do que será considerado a respeito da justiça restaurativa para efeitos deste trabalho e sabendo ser necessário o entendimento de qual grupo foi observado. Entender tais aspectos revela-se necessário para que se tenha melhor amplitude do impacto que a implementação de práticas restaurativas podem representar para os sujeitos envolvidos, especialmente os adolescentes em conflito com a lei.

Se estes sujeitos a quem são dirigidas normas especiais de garantia de direitos devem ser vistos como prioridade, é de se esperar a implementação de projetos visando a divulgação destes mesmos direitos, bem como o desenvolvimento de laços saudáveis entres eles e a comunidade da qual façam parte. Projetos neste sentido devem ser encabeçados pelos diversos entes estatais, mas é de se frisar que o envolvimento de outros atores sociais também é importante para que mais desses jovens sejam atingidos pelas iniciativas.

As formas para alcançar tais objetivos se mostram diversas, mas aqui cabe destacar duas delas, que, ainda que encabeçadas por entes distintos, convergem para a tentativa de incentivar a tomada de responsabilidade dos adolescentes com a promoção de uma cultura de paz proposta pelas práticas de justiça restaurativa tanto em ambientes escolares, quanto envolvendo a prática de atos infracionais a ser acompanhada pela Vara da Infância e da Juventude competente.

Tendo experiência com o trabalho voltado ao acompanhamento de jovens dentro do contexto escolar, Hopkins (2009) é bastante didática e clara ao explicar o reflexo positivo que a aplicação dos princípios restaurativos no processo de “religamento” entre o ofensor e a comunidade afetada. Segundo a autora, a observância de valores como respeito, honestidade, comunicação não-violenta, intrinsecamente relacionados à justiça restaurativa auxiliam sobremaneira para a ocorrência de um diálogo proveitoso aos sujeitos envolvidos na violação.

Ainda que o primeiro pensamento quando se trata do cometimento de ato infracional seja o encaminhamento à vara da infância e juventude competente, o posicionamento defendido por Hopkins, na verdade, foi elaborado a partir da observação da aplicação da justiça restaurativa em ambientes escolares. No Brasil, assim como no Canadá e nos Estados Unidos da América, se observa o emprego da JR também em escolas a fim de cultivar uma comunidade fundada no diálogo e afastada de métodos violentos.

De modo a evitar longas e enfadonhas menções a todos os projetos em andamento envolvendo escolas no Brasil (além de que seria uma proposta completamente irrealista dentro deste trabalho), optou-se por utilizar como parâmetro de exemplo para referência futura as experiências relatadas e estudadas nas cidades de Porto Alegre/RS e Guarulhos/SP (BONINI; CANDIDO, 2015).

De início, apresenta-se a experiência em Porto Alegre como tendo inspiração em projetos que a antecederam, notadamente o Projeto Justiça para o Século 21. Levando-se em consideração que um dos critérios para escolha das escolas estava diretamente relacionado ao alto índice de conflitos endereçados à Vara da Infância e Juventude competente, seus resultados podem se revelar proveitosos também para serem usados como exemplos em casos semelhantes na Paraíba.

Nas escolas selecionadas foram promovidas ações divulgando informações a respeito de justiça restaurativa, cultura de paz e comunicação não violenta. Em algumas delas inicialmente foi observada resistência por parte de alguns funcionários, tornando-se necessária a adaptação de algumas estratégias, mas sem abandonar o intuito final de colaboração para construção de paz na comunidade.

Dos círculos restaurativos feitos durante a vigência deste projeto-piloto, as pesquisadoras responsáveis pela implementação puderam observar sensível melhora na relação dos alunos outrora transgressores e o restante da comunidade. Após a participação em alguns círculos, os alunos que praticaram alguma conduta danosa

aos colegas/comunidade escolar parecem ter compreendido os prejuízos causados e passado a adotar condutas mais pacíficas, benéficas a eles e aos que os cercam. Também merece destaque a participação não só dos funcionários das escolas, mas também das famílias dos alunos, não olvidando o papel que as condições socioeconômicas podem exercer no comportamento das crianças e adolescentes participantes (GROSSI; AGUINSKY; SANTOS, 2008).

Casos como o relatado apontam para a importância que a participação dos envolvidos tem para que um conflito seja solucionado a contento e que seja promovida uma mudança de conduta dos responsáveis pela prática de condutas danosas. Não se pode desconsiderar, todavia, que essa participação mais ativa da comunidade ainda não é uma realidade na maior parte das escolas e esta é uma dificuldade a se ponderar quando da tentativa de adoção de práticas semelhantes. O que, nas palavras de Moura (2021), pode ser definido como uma “gestão democrática” dos processos decisórios.

Já a experiência relatada por Bonini e Candido (2015) em Guarulhos trata-se de uma parceria realizada entre o Judiciário e a Secretaria Estadual de Educação de São Paulo. Este projeto tinha como norte a atenção para construção de soluções pacíficas e envolvia crianças e adolescentes em processos de ações de guarda e atos infracionais com vítimas que chegavam à Vara da Infância e da Juventude da comarca. As escolas atuavam como uma rede de apoio e era nelas que os círculos restaurativos (pré-círculos, círculos e pós-círculos) aconteciam.

Segundo os pesquisadores, o índice de satisfação das pessoas atendidas ultrapassou a marca de 90%, sendo tal porcentagem semelhante quando o quesito é a elaboração de acordos realizados a partir de casos envolvendo cometimento de atos infracionais. Os resultados por eles percebidos após a instituição do projeto nas escolas foi positivo com relação aos índices de violência nesses espaços. Apesar de não focar em punir, os alunos assumiam a responsabilidade dos atos por eles cometidos, mudando de comportamento e restabelecendo as relações antes rompidas (BONINI; CANDIDO, 2015).

Interessante destacar que as experiências relatadas em Guarulhos/SP e Porto Alegre/RS, embora apresentem diferenças, tem alguns pontos em comum que merecem destaque. Em ambas foram relatadas maior integração harmônica entre os membros das comunidades escolares (alunos, funcionário e famílias) e tendência de

mudança de postura quando diante de situações de conflito, principalmente por parte dos alunos.

Esse tipo de integração que possibilita melhor participação de toda a comunidade escolar é considerado por Freitas (2021) como uma das bases fundantes necessárias para que se possa construir um ambiente escolar compatível com os ideais de democracia. Embora esta autora não estivesse debatendo especificamente sobre o papel que a justiça restaurativa pode exercer nestes casos, sua reflexão pode ser a eles direcionada também, tendo em vista serem compatíveis em sua busca pela convivência harmônica entre todos os sujeitos que integrem aquela comunidade.

Estes mencionados são alguns exemplos dos projetos alicerçados nos princípios de justiça restaurativa que vêm sendo desenvolvidos pelo país, promovendo o estabelecimento de parcerias entre as comunidades escolares e os tribunais de justiça para um objetivo em comum. No próximo capítulo, ao tratar do desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, também será mostrada experiência semelhante de projeto-piloto que obteve bons resultados, indicando o quão positiva pode ser essa união.

3 SERIA O JUDICIÁRIO O MEIO MAIS ADEQUADO PARA O DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS?

Ao término do presente capítulo, pretendeu-se demonstrar de que forma a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de João Pessoa/PB está aplicando os métodos de justiça restaurativa em alguns dos processos de sua competência. Conforme será demonstrado a partir dos relatórios publicados, constatou-se que até o momento não havia um projeto elaborado destinado especificamente à aplicação de casos envolvendo atos infracionais cometidos por adolescentes. Todavia, a despeito da ausência de um projeto ativo, houve a implementação de práticas de justiça restaurativa em alguns dos casos recebidos pela vara em estudo.

Contudo, antes de adentrarmos especificamente nos casos da referida vara, será apresentado um rápido panorama da “evolução” que as práticas restaurativas foram sofrendo antes de chegar ao ponto de seres consideradas uma opção válida para tratar de situações envolvendo jovens em conflito com a lei em diversos Estados ou mesmo para situações conflituosas que não estejam tipificadas.

Deve ser pontuado, ainda, que a adoção dessas práticas consideradas restaurativas foi sendo adotada paulatinamente ao longo das últimas décadas e, segundo dados do CNJ (2018), já podem ser encontrados projetos nos mais diversos estágios de desenvolvimento em todas as unidades da federação brasileira, até mesmo no âmbito da Justiça Federal.

3.1. Primeiros passos da aplicação contemporânea da Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos

Entende-se imperioso fazer uma breve exposição da aplicação feita na Nova Zelândia, na América do Norte e Bélgica, pois estes são usados como referência por muitos ordenamentos jurídicos que anseiam adotar a prática restaurativa, como é o caso do brasileiro.

Nos Estados Unidos e Canadá, a prática mais comum em sede de justiça restaurativa é a mediação vítima-ofensor (*Victim Offensor Reconciliation Program*,

VORP¹⁶). Zehr (2008, p. 151) explica resumidamente o procedimento adotado pelo VORP da seguinte forma:

Consiste de encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser o autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência um voluntário da comunidade.

Nestes processos as partes ganham destaque e são responsáveis por decidir qual é a melhor forma para realizar a restituição à vítima e responsabilização dos envolvidos de forma geral, sem descuidar para que o facilitador exerça a menor interferência possível ao longo de todo o processo de assunção de responsabilidades e construção do acordo.

Através das sessões a vítima terá oportunidade de manter-se informada sobre tudo concernente ao processo com o qual está envolvida, poderá tentar obter as respostas para as perguntas que possam permear sua mente desde a experiência danosa, confrontar seu ofensor e sugerir soluções. Neste ponto já se pode observar grande diferença com relação ao procedimento adotado para resolução dentro do sistema retributivo tradicionalmente adotado pelo Estado.

Os ofensores poderão apresentar uma diferente faceta de sua personalidade, sendo bastante comum se diferenciar significativamente do estereótipo criado a partir da prática danosa. Também terão a chance de responsabilizar-se verdadeiramente por sua conduta prévia e de participar ativamente do processo em busca de um acordo (ZEHR, 2015). Aqui há um afastamento do ofensor figurando unicamente como réu de um processo criminal, no qual, em regra, vê-se impelido a contestar e afastar-se da culpa e da punição estatal.

Apesar dos encontros serem de suma importância no processo, outros procedimentos são necessários para que um resultado satisfatório seja alcançado. Antes dos encontros terem início é preciso que as partes sejam contatadas separadamente para que possam expressar suas necessidades e serem informadas sobre as características do processo restaurativo, bem como de suas implicações para que possam assim ser capazes de decidir se participarão ou não. Os encontros

¹⁶ Em português: Programa de Reconciliação Vítima-Ofensor (Tradução livre).

só serão marcados no caso de aceitação por ambas as partes envolvidas. Uma vez realizados os encontros, o contato com a equipe responsável pelo processo deverá ser mantido para que possam acompanhar o cumprimento do acordo.

Embora o encontro seja incentivado, ele não é imprescindível para que a prática restaurativa possa ser considerada no caso. Observando-se vulnerabilidade ou mesmo desconforto no tocante ao encontro “cara a cara”, o contato entre vítima e ofensor poderá se dar mesmo através de cartas, por exemplo.

Nos dois países esta prática é mais comumente adotada nos casos de crimes contra o patrimônio. Zehr (2008) atribui este fenômeno ao fato de que esta espécie de transgressão geralmente é considerada menos grave pelo ordenamento, apesar do grande efeito que esta violência pode desencadear na vítima.

Na Nova Zelândia as tradições indígenas desempenharam papel decisivo para o desenvolvimento da justiça restaurativa. Zehr (2008, p. 245) aponta que parte das reivindicações da população indígena maori alegavam que o sistema criminal tradicional estava orientado para “punir ao invés de resolver problemas, era imposto e não negociado e deixava a família e a comunidade de fora do processo”. Mais uma vez pode-se perceber existir diferença entre a busca pela punição do sujeito que praticou uma conduta desviante e a destinada a possibilitar a tomada de responsabilidade pela conduta adotada e suas consequências.

Diante da ineficiência da política criminal adotada até então para os infratores juvenis e das reivindicações da comunidade para que medidas mais adequadas fossem tomadas, no fim da década de 80 resolveram realizar uma reforma nos procedimentos. Tomando por base a tradição de resolução de problemas adotada pela comunidade maori, a Nova Zelândia introduziu os encontros restaurativos com grupos familiares como parte integrante do seu programa nacional, surgiram assim as Conferências de Grupos Familiares.

Diferentemente do observado por Zehr (2008) na América do Norte, os encontros restaurativos neozelandeses priorizam atender casos em que os infratores juvenis cometeram uma infração mais grave ou já são reincidentes. Também, segundo Jan Froestand e Clifford Shearing (2005), é disponibilizado um lapso temporal para que o infrator e sua família possam ponderar e, posteriormente, sugerir uma maneira de restaurar o dano por ele causado e demonstrar a assunção de responsabilidade pelo ato cometido.

Maxwell apud Jesus (2005) explica que a partir de 1999 a justiça restaurativa na Nova Zelândia ganhou mais ênfase e sua adoção passou a ser prevista para tratamento de mais casos. Desde então foram desenvolvidos, através da atuação da polícia, processos de encaminhamento alternativo para fazer frente às infrações menos graves cometidas por jovens, além de elaboração da legislação e de procedimentos da justiça restaurativa que pudessem ser aplicados no sistema de justiça criminal adulto.

Esta mudança na forma de lidar com o problema já demonstra resultados positivos. Segundo Zehr (2008), a instituição das Conferências de Grupos Familiares para tratar a maioria dos casos envolvendo jovens resultou em uma diminuição de 80% dos processos encaminhados para as varas criminais.

No contexto europeu, entre as décadas de 80 e 90, a Bélgica enfrentou dificuldades para dar início ao desenvolvimento da promoção de políticas públicas visando a aplicação de práticas restaurativas e de mediação. Esta situação só veio ser consideravelmente alterada a partir da implementação de programas de justiça restaurativa nos distritos das Comunidades Flamencas e da elaboração do projeto-piloto pela Universidade de Leuven, visando lidar com os casos envolvendo crimes graves (ACHUTTI, 2016).

Apesar da dificuldade inicial para sua implementação, a experiência belga tem apresentado consideráveis avanços tanto no campo legislativo quanto no prático. Alterações foram feitas na legislação federal para que práticas restaurativas e a mediação pudessem ser oficialmente incorporadas em situações envolvendo menores que delinquem e antes disso já se vislumbravam, inclusive apresentando um desenvolvimento mais rápido, diversos programas de mediação voltados para a resolução de casos envolvendo adultos (ACHUTTI, 2016).

Dentre os modelos de aplicação legalmente implementados na Bélgica têm-se a mediação penal sob tutela do Ministério Público, a “mediação para reparação” realizada pelas ONGs *Suggnomè* e *Médiate* e a “mediação na fase policial” promovida por servidores civis (ACHUTTI, 2016).

Achutti (2016) destaca que o modelo de mediação vítima-ofensor é o que se sobressai nos países europeus, Bélgica inclusa, e apresenta sua disponibilidade de atuação em todas as fases do eventual processo, desde a fase inicial de investigação policial até mesmo após a determinação da sentença.

Chama atenção o fato de que, de forma diametralmente oposta ao que ocorreu no Brasil, o desenvolvimento da justiça restaurativa no sistema belga teve início para o tratamento de casos em que houve o cometimento de infrações mais graves e desenvolveu-se mais rapidamente no âmbito da justiça criminal para adultos.

3.2 Surgimento da Justiça Restaurativa no Brasil

Desnecessário se faz debruçar-se por longos textos para perceber que o judiciário e o sistema criminal como um todo passa por um momento em que a sociedade não mais crê em sua eficiência e, acreditando haver muita benevolência e pouca punição, vê-se pressionado no sentido de aplicar penas cada vez mais severas para desvencilhar-se da imagem de favorecimento da impunidade.

Nas palavras de Alves (2015, p. 66), “há na justiça penal brasileira uma cultura de que o infrator deve ser castigado, embora não seja estabelecida conexão que ligue este suplício à reparação da vítima, que permanece excluída do processo da justiça penal retributiva”. Esse caráter punitivo pode ser observado de forma geral na sociedade, mas mostra-se ineficiente para promover a pacificação do meio, não sendo capaz de evitar ou reduzir a delinquência e muito menos de oferecer uma resposta satisfatória para os sujeitos envolvidos.

Pallamolla (2009, p. 149) destaca que “a crise de legitimidade do sistema penal, o crescimento da violência na sociedade brasileira e a crise da administração da justiça” foram fatores decisivos para que formas alternativas de gestão de conflitos fossem consideradas como opções viáveis e a cada dia mais procuradas, pois estas possibilitam maior fortalecimento democrático da sociedade ao promover de forma mais efetiva equidade tanto econômica quanto social entre os envolvidos.

Tendo as considerações já apontadas em mente, parcelas da sociedade brasileira começaram a movimentar-se em prol da criação e desenvolvimento destas ditas soluções mais democráticas. Já é possível observar a atuação de projetos com viés restaurativo promovidos em escolas e ONGs; no Legislativo há projetos de alteração legislativa para modernizar o sistema criminal com a implementação, dentre outras, de soluções que fogem do caráter punitivista com o qual já se está acostumado; e o Judiciário também se inseriu nessa busca por políticas públicas que possibilitem uma melhor gestão dos conflitos. Neste sentido publicou-se a Resolução

n.º 225/16 do Conselho Nacional de Justiça, que vem sendo paulatinamente aplicada pelos tribunais nacionais.

Em contrapartida, a justiça restaurativa incentiva o desenvolvimento de uma forma diferente de se perceber o crime e a própria estrutura do todo a justiça e processo penal (SILVA; BRAGA; SILVA, 2016).

Além disso, é preciso ter em mente que as práticas e costumes culturais entendidos como tendo ideais restaurativos não devem ser vistos como um modelo pronto para ser copiado em um contexto diferente. A cultura da sociedade e comunidade onde será aplicada deverá ser levada em consideração para que sua implementação possa ter chances de obter resultados positivos.

No decorrer das décadas, a justiça restaurativa foi construindo seu espaço no Brasil, resultando na criação de projetos objetivando sua implementação gradativa no cenário de resolução de conflitos. Hoje o número de projetos que adotam suas variadas formas é expressivo e, não sendo o objetivo deste trabalho catalogar todas essas experiências, alguns deles serão mencionados a título de exemplo para facilitar a visualização do progresso de seu desenvolvimento.

Porto Alegre, Rio Grande do Sul

Considerado um dos projetos-piloto, o “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” foi implementado pela 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre no ano de 2005. Seu funcionamento foi possibilitado mediante realização de parcerias feitas entre o Judiciário e entidades interessadas pela proposta, sendo exemplo delas a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Governo Federal (Flores e Brancher, 2016).

Brancher (2006) informa que já no ano de 2006 criou-se um espaço denominado “Central de Práticas Restaurativas” com o objetivo de, junto com o Centro Integrado de Atendimento da Criança e do Adolescente (CIACA), introduzir práticas com enfoque restaurativo aos casos já judicializados, mas que ainda estivessem no início de seu transcurso processual.

Aqui optou-se por focar em casos envolvendo jovens transgressores, tomando como inspiração a experiência e formato já consolidados e bem-sucedidos existentes na Nova Zelândia.

O resultado positivo obtido a partir desta experiência pioneira certamente foi motriz para que outros projetos pudessem ser desenvolvidos por outras varas da infância e juventude do próprio Rio Grande do Sul e também por Tribunais de Justiça de outros estados. Prova disso é a expansão apontada pelo CNJ em seu Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa publicado em 2019. O que começou em uma única vara, hoje, só no tocante a aplicação no âmbito dos atos infracionais, já pode ser verificado em mais de quinze tribunais do país (CNJ, 2019).

Núcleo Bandeirante, Distrito Federal

Diferentemente da opção feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) optou por implementar seu projeto restaurativo com vistas a submeter casos nos quais adultos tenham cometido algum ato que infrinja a lei.

De modo bastante sucinto, havia três etapas no processo implementado no Núcleo Bandeirante/DF. Uma vez que o magistrado realizasse o encaminhamento do processo para o núcleo, seriam instauradas sequencialmente as seguintes fases: acolhimento, encontro privado com cada um dos sujeitos envolvidos e, por fim, os encontros ditos restaurativos (WAQUIM, 2011).

Ao longo do processo serão proporcionados meios para que os envolvidos possam, por eles mesmos, delinear um acordo capaz de satisfazê-los e pôr fim ao conflito; não sendo possível acordarem, o processo seguiria seu rumo dentro do procedimento tradicional. Há, portanto, incentivo para que os sujeitos possam desenvolver suas autonomias.

Apesar de manter como foco os casos de cometimento de crimes de menor potencial ofensivo, há possibilidade de aplicação do procedimento restaurativo a casos de maior potencial ofensivo, inclusive a crimes considerados hediondos, mostrou-se revolucionária no contexto do núcleo e até mesmo em âmbito nacional (WAQUIM, 2011). Opção pouco comum em solo brasileiro, mas que guarda alguma semelhança com o observado na Bélgica.

Assim como o projeto do tribunal gaúcho, o projeto encabeçado pelo TJDFT também precedeu a publicação da Resolução n.º 225/2016 do CNJ.

Salvador, Bahia

Diferentemente dos outros dois projetos apresentados, o operado em Salvador não é um dos projetos-piloto em justiça restaurativa no Brasil. Contudo, tal não ter sido um dos três pioneiros dentro do contexto nacional não o torna menos relevante ou mesmo digno de nota. O fato de voltar-se à resolução de conflitos envolvendo o cometimento de crimes aproxima-o do projeto em ora em andamento no Distrito Federal e mostra a possibilidade de expansão da justiça restaurativa além do trato de atos infracionais por ventura cometidos por adolescentes.

O Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), através da Resolução n.º 8 de 28 de julho de 2010, instituiu o Programa de Justiça Restaurativa e criou o Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

Diante do constante aumento da criminalidade e da constatação de ineficácia do sistema retributivo, no qual culpa e punição ganham mais atenção do que o restabelecimento das relações rompidas e os danos causados pela prática do crime, entendeu-se necessário buscar outras formas que pudessem reduzir a prática de condutas delituosas. Nesse contexto, o Tribunal de Justiça da Bahia viu nas medidas alternativas uma possibilidade de avanço no sentido de se alcançar a pacificação daquela localidade.

Quanto a este aspecto deve-se ter cautela para que as práticas restaurativas e seus eventuais acordos não passem a ser entendidos como mais uma modalidade de penas alternativas e atraia a atuação cada vez maior do Judiciário. Sendo esse tipo de cautela apontada por estudiosos da justiça restaurativa, a exemplo do próprio Achutti (2016).

Tendo conhecimento dos resultados positivos apresentados por países que adotam a justiça restaurativa há mais de uma década, a exemplo dos constantemente mencionados Canadá e Nova Zelândia, bem como da ausência de impedimento legal, em 2009 o Tribunal de Justiça baiano firmou parcerias com o Governo do Estado da Bahia, o Ministério Público da Bahia, a Defensoria Pública da Bahia e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça. Esta parceria resultou na criação do Núcleo de Justiça Restaurativa da Extensão do 2º Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, tendo ele demonstrado contribuir de forma positiva.

O próprio Tribunal de Justiça da Bahia, em cartilha então disponibilizada em seu website, expõe todo o processo evolutivo que culminou na criação do núcleo de

justiça restaurativa mencionado, desde o Projeto dos Balcões de Justiça e Cidadania, no ano de 2004, até a criação do atual núcleo.

Após o efetivo treinamento da equipe interdisciplinar e sua posterior ação, o projeto desenvolvido pelo Núcleo começou a apresentar bons resultados no objetivo por ele proposto, qual seja a resolução dos conflitos aliada à redução da criminalidade e reincidência nas infrações que competem ao Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque.

O estudo dos resultados divulgados pelo TJBA, nos documentos já mencionados e disponibilizados em seu website, possibilita a percepção de que no transcorrer dos anos houve aumento do encaminhamento ao núcleo de justiça restaurativa. Os números apontam ainda para o cuidado existente no acompanhamento psicológico e social dos envolvidos, refletindo, de forma geral, na quantidade de acordos firmados ao longo dos meses.

Frise-se que a depender da natureza, sujeitos e proporção do conflito, uma sessão, qualquer que seja tipo de prática restaurativa adotado, não será suficiente para desenvolvimento dos objetivos restaurativos, portanto, o fato de haver mais encontros do que acordos não significa que os encontros não obtiveram o resultado almejado. É necessário entender que situações complexas requerem soluções também comumente complexas.

Resolução n.º 225/16 do Conselho Nacional de Justiça

Ainda que plenamente plausível o debate sobre a legitimidade que o Poder Judiciário possa ter ou não para a criação e consequente implementação de políticas públicas, a Resolução n.º 225/2016 elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta-se como importante documento para a disseminação da aplicação da justiça restaurativa com amparo público em território nacional.

A exemplo do manual elaborado pela UNODC (2020), esta resolução propôs-se a delinear uma padronização mínima no que tange os conceitos, os princípios norteadores e quais condutas figurarão sob o manto da justiça restaurativa. Ainda que tais delimitações tenham sido pensadas para o contexto do Judiciário, sua elaboração representa um marco importante para a popularização da justiça restaurativa como um recurso para a resolução de conflitos.

Como bem frisam Cardoso e Soares (2018), é também através desta resolução que oficialmente se atribuem algumas funções exclusivas ao CNJ, quais sejam: incentivar e divulgar as práticas de justiça restaurativa; promover a interdisciplinaridade sem olvidar de fazê-lo em conjunto com os demais órgãos do próprio Poder Judiciário.

Como resultado desse movimento iniciado pelo Judiciário, boa parte dos tribunais estaduais atualmente já se utilizam de práticas restaurativas ou pelo menos possuem planos de implementação de projetos restaurativos em um futuro próximo. De forma conjunta o CNJ e dez tribunais, inclusive o Tribunal de Justiça da Paraíba, estão desenvolvendo o projeto “Rede Justiça Restaurativa” com previsão de início das operações de Núcleos de Justiça Restaurativa já para o ano de 2021.

Comissão de Justiça Restaurativa da Ordem dos Advogados Brasileiros, Seccional da Paraíba

A Comissão de Justiça Restaurativa foi criada pela OAB/PB em meados de 2018 e desde então atua com o objetivo de ampliar o alcance dos conhecimentos em justiça restaurativa dos seus associados e da comunidade em geral.

Durante a vigência do ano de 2019, a comissão dedicou-se a realização de reuniões e promoção de círculos de paz onde fosse possível que seus membros estudassem e tivessem maior contato com a prática de diversos métodos utilizados no universo da justiça restaurativa. Visando levar tais conhecimentos para a sociedade, realizou-se um evento chamado “Café Pensante”, contando com a participação de policiais, advogados, estudiosos do tema e diretores dos presídios paraibanos onde já foram implementados projetos de natureza restaurativa.

O planejamento para 2020 precisou ser reformulado para que suas atividades seguissem acontecendo, apesar da pandemia causada pelo coronavírus. Não foi possível atuar presencialmente em escolas e tampouco reunir jovens para debates sobre construção de paz. Entretanto, as reuniões entre os membros continuaram acontecendo através de videoconferências, possibilitando o planejamento e execução de “lives” com a participação de estudiosos da justiça restaurativa de diversos lugares¹⁷. Também foram promovidos eventos online em parceria com universidades

¹⁷ As *lives* aconteciam e seguem sendo realizadas através do perfil da Comissão de Justiça Restaurativa da OAB/PB na plataforma Instagram (<https://www.instagram.com/jroabpb/>).

de modo a apresentar a temática aos então graduandos, bem como concedida entrevista à TV Assembleia.

A participação neste grupo possibilitou um contato mais amplo com profissionais que atuam na área da justiça restaurativa, sendo possível compreender melhor e de forma mais próxima em qual estágio sua adoção se encontra no estado da Paraíba. Desenvolveram-se também programações que incluíssem profissionais e pesquisadores com experiências adquiridas em ONGs internacionais.

3.3 Plano de adoção das práticas de justiça restaurativa pelas Varas da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça da Paraíba

A aposta na aplicação de práticas restaurativas para propiciar a pacificação social também alcança o estado da Paraíba, especialmente quando se trata de execuções penais e, ainda que fora de um projeto bem definido, quando do processamento de casos envolvendo jovens infratores. Embora não seja a única vara a observar a busca por soluções restaurativas, optou-se por estudar como tais práticas vêm sendo desenvolvidas no trato de questões sob competência da 2ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa, Paraíba.

Os relatórios e informações dispostas no site do próprio tribunal dão conta de que atualmente não existem voluntários integrando a equipe multidisciplinar responsável pelo desenvolvimento dos procedimentos restaurativos nos casos recebidos e encaminhados pela 2ª Vara da Infância e Juventude de João Pessoa. Na realidade, o grupo é bastante restrito, sendo composto por apenas quatro servidores que também atuam como técnicos em facilitação¹⁸.

O volume de casos encaminhados à prática restaurativa ainda é inexpressivo. Em um universo de centenas de processos, apenas dois foram considerados para tentativa de aplicação de alguma das práticas restaurativas no ano de 2020. Destes dois, um não teve prosseguimento em virtude das circunstâncias atípicas impostas pela pandemia do coronavírus e o outro caso esbarrou na ausência de voluntariedade de algum dos sujeitos envolvidos.

¹⁸ Os servidores ocupam cargos de analistas judiciários e suas áreas de formação variam, tendo psicólogo, assistente social e pedagoga. A magistrada não participa ativamente das práticas, ficando sua atuação mais restrita à seleção e encaminhamento dos casos, bem como à homologação dos acordos que venham a ser realizados pelos sujeitos.

A realidade do ano de 2021 não se apresenta tão diferente da experiência do ano antecessor, considerando-se que até o mês de julho apenas dois casos foram considerados adequados para serem encaminhados ao grupo de trabalho em justiça restaurativa. Além das barreiras impostas pelo desconhecimento a respeito das técnicas e sobre o que é a justiça restaurativa, ao longo do período de pandemia a equipe precisou enfrentar questões difíceis de serem contornadas. Ainda que se tente adequar os encontros e reuniões ao modelo remoto, as pessoas atendidas pela equipe nem sempre possuem o equipamento necessário para um encontro virtual, por exemplo. Outro ponto a ser levado em consideração durante este período pandêmico é o impacto que o vírus e as medidas para sua contenção exercem sobre os indivíduos física e psicologicamente¹⁹.

Embora exista articulação do TJPB para a implantação de um núcleo de justiça restaurativa no estado da Paraíba, até o momento de conclusão desta pesquisa, a Vara não dispunha de um espaço físico que pudesse ser exclusivamente dedicado à prática e realização de ciclos restaurativos²⁰. É possível que se pense ser um detalhe não tão importante quando considerado todo o universo das práticas, contudo, um ambiente acolhedor pode representar um passo significativo no acolhimento e empoderamento dos sujeitos envolvidos no evento danoso. A separação física dos espaços dedicados aos julgamentos e os para emprego da justiça restaurativa pode ser, inclusive, importante para afastar dos sujeitos a imagem tradicional do Judiciário, facilitando a compreensão da autonomia que terão enquanto participantes das práticas.

Importante destacar que, dada a situação de vulnerabilidade em que os infratores e seus familiares normalmente se encontram, os facilitadores buscam orientar os sujeitos em questões não diretamente relacionadas à conduta danosa. Há orientação a respeito de programas sociais, de distribuição de renda e reinserção social. Este tipo de preocupação mostra-se completamente compatível com o que

¹⁹ Sabendo ser o distanciamento uma das medidas necessárias para reduzir a transmissão deste vírus e o tempo necessário para o Brasil disponibilizar vacinação à boa parte da população, muitas atividades precisaram ser remanejadas para que fossem realizadas de modo online com a finalidade de preservar a saúde das pessoas envolvidas. Esta solução, contudo, tende a segregar parte da população que não tem acesso pleno a tais meios, podendo refletir em prejuízo também na adesão às práticas restaurativas.

²⁰ As práticas restaurativas eram realizadas em uma sala improvisada dentro do próprio prédio onde ocorriam as demais atividades desenvolvidas pela 2ª Vara da Infância e Juventude. A sala não era privativa para realização de tais práticas.

Zehr (2015) entende por dar prioridade à busca de uma solução efetiva para a questão sem tornar a punição o foco de todo o processo.

Existe interesse em “oficializar” a adoção das práticas restaurativas, notadamente as conferências vítima-ofensor, mas ainda não foram elaboradas diretrizes para auxiliar o reconhecimento de quais situações poderão ser encaminhadas (TJPB, 2020). O critério para que determinados casos fossem encaminhados à tentativa de resolução que envolvessem práticas restaurativas não parece ser muito claro, ficando a cargo da magistrada identificar e encaminhar ao grupo. Normalmente a identificação por ela feita ocorre no transcorrer das audiências de apresentação que preside.

Uma diferença significativa quando se compara às práticas restaurativas adotadas pela Vara e as conciliações/mediações comumente realizadas no âmbito do Judiciário está na importância que cada uma delas dá ao conhecimento da história dos envolvidos. Enquanto estas últimas na prática estão mais voltadas à realização de um acordo que encerre o processo, as práticas restaurativas parecem ter como foco pôr fim ao conflito gerado, tentando impactar positivamente nas condutas futuras do sujeito.

A mentalidade é diferente do método tradicional de justiça, pois ao optar pela justiça restaurativa não se ambiciona solucionar o conflito em uma única reunião a qual os envolvidos comparecem e tentam apontar culpados para eventualmente elaboração um acordo, muito pelo contrário²¹. Talvez o minguado volume de casos possibilite o direcionamento de maior atenção dos técnicos facilitadores às necessidades dos envolvidos, mas os encontros pré-círculos são considerados como de suma importância para que se possa ambicionar um círculo de “sucesso” no qual os sujeitos conseguem tomar para si suas responsabilidades.

²¹ Nos casos de adoção de círculos restaurativos são observados três momentos ou etapas: os pré-círculos, os círculos restaurativos propriamente ditos e os pós-círculos. No primeiro deles, tem-se como foco a identificação da vontade de fazer parte do processo e concordância no que toca os fatos ocorridos e assunção de responsabilidades. A segunda etapa, qual seja o círculo restaurativo, destina-se ao momento em que os sujeitos irão determinar juntos quais são os melhores meios para proporcionar o atendimento das necessidades criadas a partir do cometimento da violação. Por fim, no pós-círculo busca-se acompanhar o andamento do cumprimento do acordo elaborado pelos sujeitos envolvidos e, se necessário, identificar os motivos responsáveis por inviabilizar o cumprimento do referido acordo.

É ao longo dos encontros pré-círculos que os facilitadores podem conhecer a história dos envolvidos²² para além da narrativa do fato isolado que os levou ao Judiciário. É um método que requer tempo e preparo dos técnicos, mas que se revela crucial para que se possa construir um futuro círculo em que os envolvidos se sintam mais preparados para discutirem suas responsabilidades e a forma que entendem ser mais adequada para lidar com o conflito no qual se encontram inseridas.

Ao longo dos pré-círculos os técnicos podem identificar carências econômico-sociais e traçar estratégias que visem minimizá-las. Podem fornecer informações a respeito de programas de distribuição de renda, como o Bolsa Família, cursos profissionalizantes, preparatórios para o ingresso em universidades, tratamentos para dependência química, expedição de documentos, e a lista poderia seguir. São orientações que muitas vezes podem parecer banais, mas que podem representar substancial diferença para que sujeitos e suas famílias se reestruturem.

O círculo restaurativo, por sua vez, é o momento no qual os sujeitos poderão efetivamente falar sobre toda a situação, apontar os danos sofridos e buscar determinar formas para que uma reparação possa ser efetuada. Tendo em vista que o objetivo não é simplesmente elaborar um acordo, podem se fazer necessária a realização de mais de um encontro até que se chegue a pacificação do conflito em questão. Este entendimento é observado pela 2ª Vara da Infância e Juventude, não limitando o número de encontros quando há possibilidade de os sujeitos resolverem a questão.

Por fim, no pós-círculo os facilitadores passam a acompanhar junto aos demais sujeitos como está se dando o cumprimento do acordo por eles definido. Este acompanhamento se faz importante, pois permite criar a sensação de certa garantia de que o acordado tem validade, bem como abre espaço para que sejam encontradas soluções para obstáculos que eventualmente surjam ao longo do processo de prática do acordo. Em caso de mudança na situação fática, é possível tentar rearranjar os termos do acordo para que as necessidades continuem sendo atendidas e se evite a

²² Para realização dessa fase, os facilitadores entram em contato com os sujeitos envolvidos para explicar como se dá o processo, saber se desejam participar e ouvi-los. É dessa forma que se tem condições de identificar se há possibilidade para o prosseguimento para a fase seguinte e mesmo saber como melhor orientar as pessoas envolvidas. Como já pontuado, os facilitadores preocupavam-se em identificar condições que pudessem estar contribuindo para que o adolescente cometesse determinada infração (violência doméstica e vulnerabilidade financeira, por exemplo), pois também se objetiva evitar que situações semelhantes aconteçam envolvendo outras vítimas.

falsa sensação de que o descumprimento se deu em razão de desprezo pelos termos elaborados pelos próprios sujeitos ao longo dos círculos.

Garantir que os participantes de um processo restaurativo não se sintam intimidados pela figura do facilitador é um desafio, especialmente quando se fala em socioeducação e casos envolvendo adolescentes e adultos. Como bem pontua Amorim (2018), a quebra da relação de poder verticalizada quando se pensa em um processo envolvendo adolescente e adultos é difícil e ainda encontra-se fora da realidade. Apesar dessa ponderação, a autora identificou que os participantes (ofendido e ofensor) tendem a considerar a experiência positiva.

Iniciativas com viés restaurativo tiveram sua primeira aparição no tribunal ainda em 2013. Neste ano, entidades como o Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ), a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional da Paraíba), o Tribunal de Justiça da Paraíba e o Ministério Público da Paraíba, reuniram-se para a realização do II Simpósio Paraibano de Justiça Restaurativa²³ (TJPB, 2013).

Após o referido evento, a promoção de projetos ou mesmo do estudo relacionado à justiça restaurativa parece ter sido relegado a segundo plano, deixando de constar nos relatórios, projetos ou mesmo nas notícias publicadas pelo tribunal. Este hiato teve início, como foi dito, após a realização do supracitado simpósio e perdurou até o ano de 2018, quando o tema passou a novamente ganhar alguma atenção.

É em 2018 que o TJPB firma convênio junto com o Instituto de Educação Superior da Paraíba (Iesp), a Secretaria de Segurança Pública do Estado e Polícia Civil para a criação do projeto-piloto Delegado Conciliador no Núcleo de Práticas Restaurativas na capital paraibana. Este tipo de iniciativa encontra forte incentivo e razão de existir na Resolução n.º 225 do CNJ e tem como foco a solução de conflitos envolvendo crimes de menor potencial ofensivo (TJPB, 2018).

Note-se que a oficialização em forma de implementação de um projeto até então não ocorreu para o direcionamento de casos envolvendo adolescentes infratores. Tal escolha chama atenção, pois a lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei n.º 12.594 de 2012) fala expressamente na

²³ Informações sobre o II Simpósio Paraibano de Justiça Restaurativa podem ser encontradas também no site criado especialmente para o evento através do link: <https://sites.google.com/site/jusrestaurativa/>

priorização pela adoção de medidas e práticas restaurativas no âmbito das execuções de medidas socioeducativas.

A ausência de elaboração de um projeto, entretanto, não deve ser entendida como completa inexistência de práticas restaurativas no âmbito dos casos envolvendo adolescentes infratores. Conforme já mencionado, alguns casos pontuais foram encaminhados para que fosse tentada a solução com auxílio de métodos restaurativos e constam em relatório elaborado e divulgado pelo tribunal (TJPB, 2020).

Certo é que já se observavam iniciativas para o desenvolvimento de práticas restaurativas no âmbito do tribunal, todavia, os esforços para que se tornasse uma realidade que abrangesse além das execuções penais foram intensificados a partir de 2020. Neste ano o TJPB foi um dentre os escolhidos pelo CNJ para integrar a Política de Justiça Restaurativa (TJPB, 2020; CNJ, 2020).

Desde então vêm sendo realizados cursos para capacitação dos servidores e foram definidas equipes de trabalho para atuação e coordenação dentro do estado. A Portaria GAPRE nº 424/2021 do TJPB, por exemplo, cuida de designar um desembargador, dois juízes da infância e quatro analistas dos quadros do tribunal para que integrem o grupo de trabalho.

Diferentemente do que se imaginava a princípio, o que foi constatado é que a implementação de práticas restaurativas, mais comumente os círculos restaurativos, ainda não se encontra verdadeiramente institucionalizada. Apesar de existirem notícias e vontade, o que se tem atualmente são aplicações pontuais. A situação tende a ser alterada no transcorrer dos próximos meses, pois trata-se de exigência do CNJ e, embora a prática não tenha se destacado, o corrente ano de 2021 foi destinado a realização dos mais diversos cursos de capacitação para os servidores do tribunal que irão auxiliar na implementação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do TJPB.

Tal afirmação tem respaldo em dados recolhidos em pesquisa realizada pelo CNJ (2019), reunindo dados de todos os tribunais federais e estaduais do país. Até o ano da publicação do mapeamento, o Tribunal de Justiça da Paraíba reportou a existência de um único programa restaurativo, sendo ele direcionado aos casos envolvendo a prática de infrações leves ou médias. Não existindo até então, portanto, projeto estruturado para os casos envolvendo prática de atos infracionais ou outra ação oficial direcionada à infância e juventude.

Tem-se, ainda, que apenas em 2021 teve início a formalização das práticas restaurativas realizadas sob o crivo do tribunal em esfera diversa da de Execuções

Penais. Com a Portaria GAPRE nº 424/2021 o TJPB manifestou-se pela criação de um grupo de trabalho inteiramente dedicado a desenvolver planos para implantação, difusão e expansão da justiça restaurativa no âmbito do próprio tribunal.

As verdadeiras mudanças possivelmente só serão vistas de modo significativo nos próximos anos, tendo em vista a previsão de amadurecimento do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do TJPB, com resolução de criação publicada em 2021²⁴, e investimento em capacitação de alguns servidores que vem sendo realizado ao longo dos anos 2020 e 2021. Conforme apresentado no relatório final do programa Justiça Presente (2020), a criação deste núcleo no TJPB já vinha sendo projetada desde 2020 e faz parte do projeto Rede Justiça Restaurativa, acompanhada da realização de cursos e reuniões para tornar-se possível.

Com a criação do Núcleo espera-se a designação de um espaço físico adequado para a realização das práticas, oferecendo melhor acolhimento aos que dela participem e maior sensação de pertencimento. Para além do físico, uma preocupação a ser suprida será a de disponibilidade de pessoal capacitado para atuar nestes locais, sendo possível a procura por novas parcerias entre o tribunal e instituições de ensino e da sociedade civil no geral.

²⁴ Resolução n.º 23/2021, que institui no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa e dá outras providências.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema de justiça tradicionalmente adotado pelos Estados tem seu alicerce na culpa e na punição. Dentro de sua lógica, entende-se que o ofensor deve sofrer na medida do sofrimento que sua atitude causou, tendo a inflição do sofrimento como o peso faltante para equilibrar a balança e deixar os sujeitos em patamares novamente equivalentes (ZEHR, 2015).

A implementação de um modelo restaurativo de justiça poderia ser um fator de mudança positiva dentro do cenário atual de aplicação da justiça, especialmente no tocante ao âmbito penal. Abrir-se-ia a possibilidade para soluções autocompositivas diversas em situações de menor potencial ofensivo, por exemplo. Encontrar uma solução efetiva e evitar a movimentação de toda a máquina judiciária para processar alguém que realizou um furto famélico possivelmente respeitaria mais os direitos humanos e a busca pela ressocialização, na prática tão esquecidos pelo sistema.

O modelo adotado não é ineficaz apenas no tocante a ressocialização do sujeito taxado delinquente, também se mostra ineficiente para dar uma resposta satisfatória à vítima. Como bem lembra Zehr (2015), vítima e ofensor são deixados de lado, tornando-se praticamente meras notas de rodapé nos casos deles próprios²⁵. Suas atuações resumem-se a prestar depoimento em prol da acusação e defender-se das tentativas de punição mediante cominação de uma pena, respectivamente.

Defender um sistema que prima pela análise de qual norma jurídica foi desrespeitada em detrimento de concentrar-se em perceber qual foi o real dano e quais necessidades dele surgiram é negar a todos, vítima, sociedade e ofensor, a oportunidade de resolverem a questão quebrando o ciclo de violência. O processo tal qual acontece atualmente coloca o Estado figurando como vítima, mas nem os interesses desse mesmo Estado são atingidos com o encarceramento em massa visto costumeiramente, pois mostra-se incapaz de reparar o dano, restaurar o sujeito e

²⁵ Dentro da lógica retributiva adotada nos modelos de Estados atuais, o protagonismo no processo penal é do próprio Estado, sendo dividido entre o magistrado e as bancadas do Ministério Público e de Defesa. Vítima e ofensor, embora sejam as pessoas diretamente afetadas, pouco podem fazer no transcurso do processo. Vítimas tem seu depoimento usado para ajudar a embasar as teses da acusação, sem que sua vontade seja levada em consideração e tampouco suas necessidades. O ofensor também terminar por ser limitado pela atuação de seus representantes, ficando a busca por reflexão e responsabilização totalmente posta de lado.

muito menos inibir o cometimento de condutas semelhantes por outras pessoas em situações semelhantes.

A justiça restaurativa, contudo, não deve ser romantizada partindo da ideia errônea de que a adoção de suas práticas seria capaz de sozinha eliminar o cometimento de condutas danosas, criando uma verdadeira sociedade pacífica. É preciso manter-se realista e ter consciência de que processo infalível não existe. Não existem soluções mágicas para se solucionar situações complexas.

O que a justiça restaurativa realmente se propõe a ser é uma via através da qual é possível buscar a resolução de um conflito sem a adoção de métodos violentos, mas sempre prezando pela assunção das responsabilidades pelos danos que a conduta do sujeito tenha causado, bem como tentando construir uma cultura de paz entre os indivíduos e sociedade. Diferentemente do que possa parecer ao observador que dela nunca teve conhecimento, não interessa a justiça restaurativa promover a impunidade de quem quer que seja em detrimento do sofrimento de outro sujeito.

Sabendo-se que o respeito da dignidade dos seres humanos envolvidos no conflito e a busca pela construção de uma cultura de paz são essenciais para que se possa falar em justiça restaurativa, não parece forçado afirmar que suas práticas estão plenamente alinhadas à defesa dos direitos humanos. Esta afirmação encontra suporte, inclusive, em ações de incentivo promovidas por órgãos internacionais, como por exemplo, pela Organização das Nações Unidas²⁶, e, dentro do Brasil, pelo Conselho Nacional de Justiça e outras entidades.

As práticas que começaram sendo observadas na cultura de povos originários da Nova Zelândia e Canadá²⁷ chamaram atenção pela forma humanizada de lidar com os conflitos e, especialmente, com as pessoas nele envolvidas. Com o tempo passaram a ser testadas em contextos sociais distintos, apresentando resultados promissores, apesar de distantes da perfeição.

Um dos obstáculos percebidos para que seja mais difundida reside na dificuldade de compreensão do seu funcionamento, bem como na crença já enraizada na população em geral de que a punição rigorosa do sujeito desviante é

²⁶ Este incentivo pode ser facilmente verificado através da Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas, assim como em seu cuidado em elaborar manual a ser guia para os países adotarem tais práticas em situações que envolvam o cometimento de crimes.

²⁷ Embora não sejam restritas aos povos destes dois países, foram eles usados como paradigmas quando do início do estudo a respeito da justiça restaurativa por Howard Zehr.

o melhor jeito de se obter justiça após a ocorrência do dano. Este obstáculo, contudo, não deve ser tomado como impeditivo para que ações voltadas à apresentação e educação com práticas restaurativas sejam adotadas.

Embora não venha acontecendo de maneira ininterrupta, quando se fala em implementação de práticas de justiça restaurativa na Paraíba já se pode visualizar um esforço institucional em promovê-la. Começou de maneira mais discreta em 2012 e desenvolveu-se de tal modo que em 2021 foi possível tornar real a criação de grupos de trabalho no Tribunal de Justiça da Paraíba e a posterior implantação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do TJPB. Conforme mostrado, houve pausas e ausência do estabelecimento de um projeto coeso de adoção entre os anos mencionados, contudo, os desdobramentos apontam para uma verdadeira implementação nas comarcas do estado nos anos vindouros a ser orientada a partir do Núcleo criado.

A partir da análise dos documentos acessados constatou-se que a premissa inicial estava equivocada. Embora o Tribunal de Justiça da Paraíba, aqui importando especialmente as Varas da Infância e Juventude, esteja se movimentando para a construção de uma rede que torne possível a adoção das práticas de justiça restaurativa para mediação de conflitos de sua competência, até o presente momento essa estrutura ainda não se encontra completamente estabelecida. O interesse do ente na implementação é um bom indicativo, mas por hora não se revela suficiente para que se possa afirmar que as práticas e o método adotado apresentam os resultados positivos por ele almejados.

Por ora, as práticas ocorrem de forma isolada e não compunham um projeto ou programa de aplicação claro. Enquanto por um lado mostra interesse do ente e dos seus componentes em traçar outros meios para a mediação de conflitos, por outro torna incerto afirmar a respeito dos resultados alcançados até então, uma vez que não há uma padronização no recolhimento dos dados.

O caminho para o desenvolvimento de um modelo de justiça restaurativa que possa atender às necessidades específicas para lidar com situações em que jovens cometem alguma espécie de ato infracional sob competência do Tribunal de Justiça da Paraíba ainda precisa ser bastante pavimentado. Os dados observados dão conta de que o tribunal carece de um programa claro que delimite melhor quais casos poderão ser encaminhados, como serão estruturados os encontros (entre ofensor-vítima e também entre estes individualmente e os facilitadores), destacamento de

profissionais dedicados exclusivamente ao desempenho de tais atividades, a destinação de um ambiente físico acolhedor e mesmo se haverá abertura para que outras instituições, como universidades e escolas²⁸, possam dele participar de forma contínua.

Espera-se que as capacitações promovidas pelo tribunal construam o aporte necessário para que servidores e magistrados designados possam coordenar o Núcleo de Justiça Restaurativa agora criado e promover a expansão de suas práticas em todas as comarcas do estado, especialmente no âmbito das Varas da Infância e Juventude.

O potencial que a justiça restaurativa e suas práticas têm para auxiliar a promoção da pacificação social é reconhecido e incentivado pelos pesquisadores da área e chancelado por normas como a Resolução nº. 225 do CNJ e mesmo a Resolução 2002/2012 da Organização das Nações Unidas. Sabendo-se do incentivo que o Conselho Nacional de Justiça²⁹ vem dando no tocante à justiça restaurativa e a movimentação que o próprio TJPB tem feito no sentido de tornar a Política Nacional de Justiça Restaurativa em uma realidade no estado, vislumbra-se um cenário favorável para a difusão de tais práticas e (por que não?) para a promoção de uma mudança no modo de enxergar os conflitos.

Ainda que comumente se tratem de conflitos consideravelmente distintos, a experiência observada nos ciclos realizados em escolas para tratar de conflitos entre a própria comunidade escolar pode, ressalvadas as devidas proporções, ser transportada para os casos a serem futuramente tratados pelo Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa. O que se observou foi que em ambas as situações há expectativa de benefícios a serem percebidos a partir da oportunidade dada para que os próprios envolvidos atuem ativamente nos processos decisórios. Dar-lhes autonomia para que se organizem, conforme dito anteriormente, pode representar um ponto importante no processo de se entender cidadão.

A emancipação dos envolvidos através da sua participação ativa nos processos decisórios atua como uma forma de reafirmar sua cidadania, seu direito de

²⁸ Uma parceria entre o tribunal e escolas, por exemplo, teria potencial para difundir o conhecimento a respeito das práticas restaurativas e cultura de paz a ser aplicado em conflitos que não necessariamente seriam objeto de apreciação do Judiciário.

²⁹ Saliencia-se ter sido o TJPB escolhido pelo CNJ para ter auxílio para a implantação, agora já realizada, do núcleo de justiça restaurativa e projetos correlatos.

ser ouvido e, em última análise, propicia a construção de soluções mais democráticas, com real benefício aos sujeitos por identificarem suas necessidades e acordarem meios para supri-las. Também deve ser mencionado que as chances de descumprimento do acordo tendem a ser menores, pois houve a participação de ambos para que o referido acordo pudesse existir.

Possibilitar a existência da opção por meios que permitam ao envolvidos resolverem entre si como melhor lidar com a situação pode ser considerado, ainda, conforme debatido no capítulo segundo, como uma expressão do exercício de direitos ligados à cidadania.

O estado da Paraíba está aos poucos caminhando na direção de popularização da adoção de práticas restaurativas para lidar com conflitos. Como apontado em capítulo anterior, estas práticas já encontram incentivo vindo do trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Comissão de Justiça Restaurativa da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional da Paraíba, além de projetos apoiados pelo próprio Tribunal de Justiça do estado, sendo destacado dentre eles o do “Delegado Conciliador” e a recente criação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do TJPB.

A aposta na justiça restaurativa vem sendo tentada ao longo dos últimos anos na Paraíba, contudo, ainda não é possível dizer que se encontra consolidada. Embora as barreiras estejam sendo paulatinamente superadas e o entusiasmo por sua implementação esteja crescendo, atualmente a justiça restaurativa ainda não alcançou um patamar de prática tão conhecida pela maior parte dos profissionais quanto o é a forma adotada tradicionalmente pelo sistema de justiça.

Apesar da carência de uma melhor sistematização dos dados a ela atinentes, o interesse por sua implementação existe e começa a se mostrar indiscutível após a criação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do TJPB. Sua criação também parece que possibilitará a expansão de tais conhecimentos e práticas para além do mundo jurídico, bem como tornará possível a interiorização destes métodos que costumeiramente se encontravam mais restritos às varas da capital e de Campina Grande.

No tocante a esta pesquisa, o contato mais direto com os sujeitos envolvidos nas práticas desenvolvidas pela 2ª Vara da Infância e Juventude restou prejudicado em virtude das limitações impostas para garantia da saúde coletiva em tempos de

pandemia de covid-19, a ideia inicial de acompanhar algumas sessões também precisou ser reconsiderada em virtude do mesmo motivo.

Os servidores da 2ª Vara da Infância e Juventude se mostraram bastante entusiasmados e receptivos a ajudar no que estava a seu alcance, sempre deixando transparecer dedicação ao trabalho por eles desempenhado. Levando-se em consideração a natureza do trabalho e necessidade de atuação baseada, dentre outros valores, na empatia, este tipo de atitude se revela deveras importante quando oriundo dos então facilitadores.

Foi observado que um dos obstáculos atualmente enfrentados pela 2ª Vara da Infância e Juventude é a ausência de suporte físico, financeiro e técnico para o pleno desenvolvimento de práticas restaurativas, especialmente os círculos restaurativos. Muito disto indica ser oriundo da então inexistência de um programa institucional para aplicação ampla em casos judicializados envolvendo crianças e adolescentes.

Com a conclusão de criação do Núcleo de Justiça Restaurativa do TJPB e o início de suas atividades, espera-se que os obstáculos supracitados possam ser superados e as práticas restaurativas tenham a possibilidade de tentar fazer-se presente em mais casos (desde que observado o princípio inegociável da voluntariedade dos sujeitos).

Espera-se que os resultados positivos alcançados em outros estados e programas possam ser reproduzidos em solo paraibano e que a implantação do Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa do TJPB represente um marco do desenvolvimento de programas fomentadores de pacificação e integração social no estado. A institucionalização dessas práticas a partir da criação do Núcleo se revela importante ao passo que amplia as chances da 2ª Vara da Infância e da Juventude, assim como outras, ter suporte para aplicar as práticas restaurativas a contento.

Embora a tentativa de tornar a aplicação de práticas de justiça restaurativa uma medida oficial dentro do Tribunal de Justiça da Paraíba seja recente, demonstrou-se que há interesse do tribunal em torná-la uma realidade, seguindo parâmetros estipulados pelo Conselho Nacional de Justiça, através de resoluções e cursos de formação que estiveram sendo realizados ao longo dos últimos dois anos³⁰. Será

³⁰ Dentre eles estão o “Curso de Introdução à Justiça Restaurativa e Cultura e Não-Violência”, primeira e segunda turmas. Informações sobre os cursos podem ser encontradas através do link:

necessário, contudo, aguardar a plena instalação do recém-criado Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa para, então, ser possível ter um volume maior de casos encaminhados, bem como o desenvolvimento de um parâmetro a ser seguido pelos profissionais vinculados ao tribunal quando no trato de conflitos a serem discutidos sob uma ótica restaurativa.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016. Não paginado.
- ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **O perigo de uma história única**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- ALVAREZ, Marcos César. O HOMEM DELINQUENTE E O SOCIAL NATURALIZADO: apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. **Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política**, São Carlos, v. 1, n. 47, p. 71-92, jul/dez 2005. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/45>. Acesso em: 01 maio 2020.
- ALVES, Juliana Guedes. Justiça restaurativa como exercício de cidadania e solidariedade. *In*: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da (coord.). **Direito penal da vítima: justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 59-78.
- ALVES, Juliana Guedes. **Justiça Restaurativa como novo paradigma de justiça na Vara de Execuções de Penas Alternativas de João Pessoa**. Orientador: Rômulo Rhemo Palitot Braga. 2018. 135 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2016.
- AMORIM, Tâmara Ramalho de Sousa. **A justiça restaurativa na política de socioeducação**: concepções, crítica e possibilidades. Orientador: Maria de Fátima Pereira Alberto. 2018. 176 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13452>. Acesso em: 14 dez. 2020.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: studies in the sociology of deviance**. Nova York: The Free Press, 1973.
- BONINI, Luci M. M; CANDIDO, Valéria Bressan. Cultura de paz e justiça restaurativa em escolas de Guarulhos: parceria entre a justiça e a educação. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2015.
- BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; BEZERRA, Tássio Túlio Braz. A interseção entre a mediação e a justiça restaurativa. *In*: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da (coord.). **Direito penal da vítima: justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 115-132.

BRANCHER, Leoberto; FLORES, Ana Paula Pereira. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ. 2016.

BRANCHER; Leoberto. **JUSTIÇA, RESPONSABILIDADE E COESÃO SOCIAL: Reflexões sobre a implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre**. Disponível em:< <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=228&pg=0#.YCGUe2hKhPY>>. Acesso em: 14 jan. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil (5 de outubro de 1988)**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 jan. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. Revisada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARDOSO, Barbara Fátima; SOARES, Thiago Rogério Silva. A Justiça Restaurativa como método de resolução de conflitos. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 3, ed. 14, junho 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Cad-Def-Pub-SP_n.14.pdf#page=236. Acesso em: 1 fev. 2021.

CARVALHO, Clara Moreira; COSTA, Maria Aurora Medeiros de Lucena. Justiça restaurativa na ordem ibero-americana: mecanismo da cidadania em uma ordem constitucional. In: SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES (org.). **Governança e direitos fundamentais: revisitando o debate entre o público e o privado**. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2020. p. 141-148. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7474772>. Acesso em: 19 ago. 2020.

CARVALHO, Clara Moreira; MUNIZ, Iranice Gonçalves. Mudança de lentes através da justiça restaurativa. In: LUCIANO NASCIMENTO SILVA (org.). **Fundamentos históricos e epistemológicos dos direitos humanos: linguagem, memória e direito**. Campina Grande: Eduepb, 2020. p. 80-91. Disponível em: <http://eduepb.uepb.edu.br/e-books>. Acesso em: 17 dez. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 225 de 31/05/2016**. Disponível em< <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>>. Acesso em: 23 nov 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf> . Acesso em: 03 maio 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Presente**: relatório final. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/RELATORIO-FINAL-JP.pdf>. Acesso em: 03 maio 2021.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. (Ebook)

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la ley del más débil. Madrid: Trotta, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Isto não é um cachimbo**. Tradução Jorge Coli. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

FROESTAD, Jan; SHEARING, Clifford. Prática da Justiça – O Modelo Zwelethemba de Resolução de Conflitos. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_186.pdf. Acesso em 17 dez 2020.

GROSSI, Patrícia Krieger; AGUINSKY, Beatriz Gerhenson; SANTOS, Andréia Mendes dos. Justiça Restaurativa nas escolas de Porto Alegre: desafios e perspectivas. **Justiça para o século 21: instituindo práticas restaurativas: semeando justiça e pacificando violências**, 2008.

HALL, Stuart. **Cultura e representação**. Ed. PUC-Rio: Apicuri, 2016.

HUNT, Lynn. **Inventing human rights**: a history. Nova Iorque: Norton, 2007.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Atlas da Violência 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021.

JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira; DELFINO, Letícia de Oliveira. Justiça restaurativa: uma perspectiva democrática no âmbito da justiça criminal. In: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da (coord.). **Direito penal da vítima**: justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2015. p. 9-24.

JESUS, Joanice Maria Guimarães de. **Justiça restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/347/1/Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20-%20Horizontes%20a%20Partir%20da%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%2025.pdf>. Acesso em 12 jan 2021.

LIMA, Wânia Cláudia Gomes Di Lourenzo. Atos infracionais, socioeducação e cultura de paz: perspectiva restaurativa como instrumento de retratação e de direitos humanos. In: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da (coord.).

Direito penal da vítima: justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2015. p. 149-164.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PILOTANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA: o papel do Poder Judiciário. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722e01ef1ce422f00e726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa:** marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos. Maringá: Kindle, 2013.

Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos Para Utilização De Programas De Justiça Restaurativa Em Matéria Criminal. Disponível em https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em 17 dez 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a LEI:** da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. cap. 22, p. 455-490. Disponível em: <https://factotumcultural.com.br/2020/05/08/novas-direcoes-na-governanca-da-justica-e-da-seguranca-pdf-gratis/>. Acesso em: 5 mar. 2021.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. A execução penal de medidas e penas alternativas no Brasil: da segregação à restauração. *In*: BRAGA, Romulo Rhemo Palitot; SILVA, Maria Coeli Nobre da (coord.). **Direito penal da vítima:** justiça restaurativa e alternativas penais na perspectiva da vítima. Curitiba: Juruá, 2015. p. 79-98.

SILVA, M. R. S. DO N.; BRAGA, R. R. P.; SILVA, T. R. S. DO N. Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça no Brasil. **Direito e Desenvolvimento**, v. 8, n. 1, p. 197-216, 20 set. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/420#author-1>. Acesso em 07 mai. 2021.

SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e et al. O tratamento penitenciário como expressão da falência do ideal ressocializador. *In*: TANNUSS, Rebecka Wanderley et al (org.). **Muros invisíveis:** diálogos sobre privação de liberdade, assujeitamento e famílias que resistem. João Pessoa: Editora do CCTA, 2020. p. 71-103.

SOARES, Flávia Cristina; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. ROTULAÇÃO E SELETIVIDADE POLICIAL: óbices à institucionalização da democracia no Brasil.

Estud. hist. (Rio J.), Rio de Janeiro, v. 31, n. 63, p. 89-108, abril 2018. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21862018000100089&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 jul. 2020.

SOARES, Jardel de Freitas; CARVALHO, Clara Moreira. **Aplicação da justiça restaurativa**: uma análise da experiência luso-brasileira. Cadernos de Direito Actual, Santiago de Compostela, nº 7 Extraordinario, pp. 305-325, 2017. Disponível em: <http://cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/231>. Acesso em 15 dez. 2019.

SOUZA, Tatiana Sampaio de. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A POSSIBILIDADE DE UM DIREITO PENAL JUVENIL. **Revista Direito e Liberdade**, [s. l.], v. 15, n. 2, p. 130-147, 2013. Disponível em: http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/480. Acesso em: 4 jul. 2021.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**: o crime e o criminoso: entes políticos. 2 Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Tribunal de Justiça da Paraíba. **Justiça Virtual**: em tempo de pandemia, tecnologia permite mais produtividade e gera economia. 2021. Relatório de gestão biênio 2019-2020. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2021/01/relatorio_tjpb_2019-2020.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

Tribunal de Justiça da Paraíba. **Transparência e Tecnologia**. 2019. Relatório de gestão biênio 2017-2018. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/09/relatorio_tjpb_-_layout_para_aprovacao_final_10_01_2019.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. Gabinete da Presidência. Portaria GAPRE n.º424, de 11 de março de 2021. Dispõe sobre a constituição do Grupo de Trabalho para implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **Diário de Justiça do Estado da Paraíba**, João Pessoa, 12 de mar. 2021.

Tribunal de Justiça da Paraíba. **Gestão Democrática**. 2017. Relatório de gestão biênio 2015-2016. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/09/relatotio_tjpb_2015-2016_0.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

Tribunal de Justiça da Paraíba. **Gestão Compartilhada**. 2015. Relatório de gestão biênio 2013-2014. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2020/09/relatotio_tjpb_2013-2014.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. **Resolução nº 23/2021, de 28 de julho de 2021**. Institui no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba o Núcleo Estadual de Justiça Restaurativa e dá outras providências. João Pessoa, 2021. Disponível em:

https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/resolucao_no_23_2021_publicada_1.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.

United Nations Office on Drugs and Crime. **Handbook on Restorative Justice Programmes**. 2 Ed. Viena: United Nations, 2020.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2016.

WAQUIM, Amanda Almeida. **Possibilidade da justiça restaurativa no sistema penal brasileiro**. Disponível em: Acesso em: 20 dez. 2020.

ZEHR, Howard. **Changing lenses: restorative justice for our times**. Virginia: Herald Press, 2015.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. New York: Good Books, 2014.

ZEHR, Howard. **Trocando lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.